

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O Afastamento do Caráter Absoluto da Impenhorabilidade e o seu Impacto nas Garantias  
Constitucionais**

ISABEL PEREIRA DA SILVA

Rio de Janeiro

2018.1

ISABEL PEREIRA DA SILVA

**BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O Afastamento do Caráter Absoluto da Impenhorabilidade e o seu Impacto nas Garantias  
Constitucionais**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

Rio de Janeiro  
2018.1

### CIP - Catalogação na Publicação

SS586b  
b  
SILVA, Isabel Pereira da.  
BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL:  
O Afastamento do Caráter Absoluto da  
Impenhorabilidade e o seu Impacto nas Garantias  
Constitucionais / Isabel Pereira da. SILVA. -- Rio  
de Janeiro, 2018.  
89f. f.

Orientador: Flávio Alves. Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Bem de Família. 2. Impenhorabilidade. 3.  
Garantias Constitucionais. I. Martins, Flávio  
Alves., orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ISABEL PEREIRA DA SILVA

BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL:

O Afastamento do Caráter Absoluto da Impenhorabilidade e o seu Impacto nas Garantias  
Constitucionais

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da  
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr.  
Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018.1

À minha mãe, Miriam, que sempre esteve comigo e nunca deixou de apoiar meus sonhos, que vive todos os meus momentos difíceis ao meu lado e também sempre está comigo nas minhas conquistas. Te amo pra sempre, mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que nunca me desamparou. À minha família, meu irmão Gabriel e minha mãe Miriam, por sempre estarem comigo e serem a base dos meus princípios. Às minhas amigas Beatriz, Dominique, Larissa, Letícia, Sofia, Sthefany, Yasmin e Laís, que seguiram comigo desde o primeiro período do curso até a sua conclusão e levarei da faculdade pra minha vida. À minha amiga Marrieth, que sempre sonha junto comigo. Ao meu orientador, Prof<sup>o</sup>. Dr. Flávio Alves Martins, que sabiamente orientou este trabalho.

Cometer injustiça é pior do que sofrê-la.

Platão

## RESUMO

SILVA, I.P. *Bem de família sob a ótica civil-constitucional: o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade e o seu impacto nas garantias constitucionais*. 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2018.

A presente pesquisa visita o instituto do bem de família para realizar uma leitura atual acerca da sua impenhorabilidade. O bem de família trata-se originalmente do imóvel utilizado como residência pela entidade familiar, sendo o mesmo protegido contra a execução de dívidas contraídas pelo proprietário do bem. Assim, a impenhorabilidade do bem de família é fundamentada na necessária proteção ao devedor quanto à sua moradia e, principalmente, observa o princípio da dignidade humana como umas das principais garantias constitucionais que orientam tal proteção, tendo em vista que a execução de todo o patrimônio do devedor o levaria a uma situação de miserabilidade. Assim, diante da repercussão do instituto no âmbito do entendimento doutrinário e nas decisões proferidas pelos tribunais, observa-se que o bem de família sofreu variadas mudanças desde a sua instituição no ordenamento jurídico até os dias atuais. Após previsão do bem de família convencional no Código Civil de 1916, aquele instituído por ato voluntário do proprietário do bem, a Lei nº 8.009/90 trouxe a previsão do bem de família obrigatório - nesta modalidade, a lei constituiu o bem de família independente da vontade do proprietário. Assim, este estudo abordará as especificidades e as principais discussões trazidas ao instituto.

Palavras-Chave: Bem de Família; Impenhorabilidade; Garantias Constitucionais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O BEM DE FAMÍLIA</b> .....	11
1.1 Noções introdutórias e conceito.....	11
1.2 Natureza jurídica do bem de família.....	15
1.3 Breve análise da origem e historicidade do bem de família.....	16
<b>2 A PREVISÃO DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	23
2.1 O bem de família convencional no Código Civil de 1916.....	23
2.2 A regulamentação do instituto pela Lei nº 8.009/90: o bem de família legal.....	28
2.3 O bem de família convencional no Código Civil de 2002.....	42
<b>3 UMA LEITURA ATUAL DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA: CPC/1973 X CPC/2015</b> .....	48
3.1 A impenhorabilidade no advento do CPC/1973.....	48
3.2 Análise do caráter impenhorável do bem de família a partir do CPC/2015.....	50
3.2.1 <u>A impenhorabilidade do bem de família de alto valor</u> .....	53
3.2.2 <u>Maior flexibilização do caráter absolutamente impenhorável do bem de família?</u> .....	65
<b>4 O IMPACTO DO AFASTAMENTO DO CARÁTER ABSOLUTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS</b> .....	72
4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial.....	72
4.2 O direito à moradia.....	77
<b>CONCLUSÃO</b> .....	81
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	84

## INTRODUÇÃO

O Bem de Família trata-se de um instituto alvo de grande repercussão no ordenamento jurídico, seja no âmbito doutrinário, seja nas decisões proferidas pelos tribunais, as quais serão expostas e analisadas ao longo do desenvolvimento desta pesquisa. A razão pela ampla discussão sobre o instituto se deve ao caráter, em regra, impenhorável do bem de família, uma proteção instituída pelo ordenamento jurídico ao longo dos anos ao devedor (e à sua família), diante da execução de seu patrimônio por inadimplência com o seu credor.

O instituto tem suas raízes em duas grandes garantias colocadas em ponderação, quais sejam, a garantia da satisfação do crédito devido ao credor diante de uma obrigação inadimplida pelo devedor e a garantia deste que, em que pese estar em débito com o seu credor, deve-lhe ser resguardados os seus direitos fundamentais quanto à sua subsistência, não podendo ser levado a condições de miserabilidade diante de toda a execução do seu patrimônio, principalmente em relação a sua moradia.

Diante deste conflito entre o interesse do credor e a subsistência do devedor, a proteção do bem de família do devedor determina que nem todos os seus bens estarão sujeitos à execução patrimonial por cobrança do credor para a satisfação do seu crédito. Esses bens são aqueles que a lei considera impenhoráveis por constituírem bem de família.

Assim, a presente pesquisa em seu primeiro capítulo aborda as noções introdutórias sobre o instituto, a saber, seu conceito e uma breve análise sobre a origem e historicidade do bem de família, seu surgimento, a razão de existir do instituto, sua natureza jurídica e, principalmente, as inspirações trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em ato contínuo, considerando a historicidade, origem e principalmente as mudanças do instituto do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo, o segundo capítulo desta pesquisa abordará o tratamento do bem de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, considerando suas fases, avanços, regulamentação e disposições legais sobre o instituto.

Pode-se afirmar que a motivação por revisitar o instituto do bem de família tem sua razão no necessário fortalecimento e reafirmação da proteção das garantias constitucionais previstas na proteção do bem de família, além da necessária análise do tratamento do tema atualmente pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista as discussões trazidas sobre o instituto em virtude da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que, conforme análise trazida no terceiro capítulo trouxe aos operadores do Direito discussões acerca do instituto, desde anteprojeto do CPC/2015 até a promulgação do seu texto final, considerando a oportunidade para mudanças no seu tratamento.

Assim, o terceiro capítulo deste estudo analisará as disposições quanto a impenhorabilidade do bem de família no âmbito do CPC/73 em contraponto com as mudanças e, principalmente, discussões trazidas pelo CPC/2015 desde o seu anteprojeto até a promulgação final de seu texto que revogou as disposições trazidas pelo antigo CPC. Desta forma, com o objetivo analisar a leitura atual do instituto, principalmente quanto as mudanças e discussões trazidas através do CPC/2015 e as suas consequências no âmbito dos direitos inerentes à pessoa humana do devedor, se analisará o entendimento doutrinário e jurisprudencial a fim de buscar, através das decisões judiciais anteriores e posteriores às mudanças trazidas no CPC/2015, alterações ou reafirmações no entendimento dos tribunais, bem como e, principalmente, quanto aos seus impactos nas garantias constitucionais inerentes ao devedor.

Ainda, o estudo analisará a possível relativização do caráter absoluto da impenhorabilidade do bem de família, permitindo a sua penhora para a satisfação do crédito do credor em detrimento dos direitos do devedor constitucionalmente instituídos. Neste sentido, o quarto capítulo trará a análise do impacto do afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade do bem de família sob a ótica das garantias constitucionais, que ao seguirem

o princípio da dignidade da pessoa humana, protegem o patrimônio mínimo (mínimo existencial) da pessoa humana e também o seu direito à moradia.

## 1 O BEM DE FAMÍLIA

### 1.1 Noções introdutórias e conceito

Inicialmente, importa identificar o instituto do bem de família sob a ótica da razão de sua existência. O direito, como elemento da cultura de um povo, trata-se de uma realidade que deve ser compreendida através da história da sociedade em que está inserido. Nesta toada, o direito brasileiro está inserido na cultura dita ocidental, que se formou ao longo dos séculos com a contribuição de vários componentes, dentre os quais se destacam, por sua importância, o pensamento grego, o direito romano e o Cristianismo.<sup>1</sup>

Assim, o direito romano, inserido na cultura ocidental, é a base para o direito comum na maioria dos países europeus que, por via da colonização dos países da América Latina, também passou a fazer parte de suas bases jurídicas, inclusive do Brasil. Na importância do entendimento do legado do direito romano para o direito civil brasileiro, Francisco Amaral, em sua obra denominada *Introdução ao Direito Romano*, destacou que:

(...) [o] direito romano insere-se, portanto, em uma perspectiva histórica, indispensável a um conhecimento integral do fenômeno jurídico, pois o jurista não pode limitar-se a conhecer o direito vigente no seu aspecto positivo, nas suas construções técnicas, devendo contextualizá-las no quadro da cultura e da sociedade a que pertence, compreendendo-o no seu processo de evolução histórica e consentizando-se da influência que sobre ele exercem a economia, a política, as ideologias dominantes, a cultura, enfim.<sup>2</sup>

Neste contexto, é necessário entender a relação obrigacional estabelecida no direito romano e transmitida ao direito brasileiro. No direito romano, a *obligatio* advinha de uma relação estabelecida entre duas pessoas, credora e devedora da obrigação, na qual a parte credora tinha o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Inicialmente no direito romano a *obligatio* significava tanto a sujeição dos bens do devedor ao credor, quanto a sujeição física do

---

<sup>1</sup> AMARAL, Francisco. *Introdução ao direito romano* / Francisco Amaral – Rio de Janeiro: UFRJ, Sub-Reitoria de Ensino e Graduação e Corpo Docente/SR-1 1996. (CADERNOS DIDÁTICOS UFRJ; 2). p. 8.

<sup>2</sup> Ibid. p. 9.

devedor ao credor que obtinha o domínio sobre a sua pessoa caso o mesmo não cumprisse a prestação da obrigação ao credor. Nas palavras de Francisco Amaral:

A *obligatio* representava, assim, uma situação de aprisionamento, de acorrentamento, de sujeição física de uma pessoa perante a outra. E se o devedor (*obligatus*) não cumprisse a sua obrigação, satisfazendo o credor, podia ser concedido como escravo ou até ser morto, assim dispunha da Lei das XII Tábuas (Tábua teceira). O devedor que não pagasse respondia com o seu próprio corpo. (grifo do autor)<sup>3</sup>

Contudo, com a evolução do direito romano, a *lex Poetelia* aboliu a sumissão física do devedor ao credor ao determinar que somente os bens do devedor deveriam responder por suas dívidas, tornando-se, assim, a relação obrigacional com vinculação estritamente patrimonial e não pessoal.

O direito brasileiro, não tendo rompido com a tradição romana de imprimir responsabilidade pessoal do devedor à relação obrigacional, em que pese ter estabelecido a proibição da prisão por dívidas, ressalvou a hipótese de prisão do devedor em decorrência de dívidas, não estabelecendo, assim, a responsabilidade estritamente patrimonial do devedor. Estabeleceu em seu ordenamento jurídico, através do art. 5º, LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis “Art. 5º. (...) LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.<sup>4</sup>

Todavia, o Brasil, em 06/11/1992, através do Decreto nº 678, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos que estabeleceu no item 7 do seu artigo 7º, in verbis: “Item 7. Art. 7º. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.<sup>5</sup> Note-se que a Convenção determinou a proibição de prisão por dívida, fazendo somente a ressalva

---

<sup>3</sup> Ibid. p. 66.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 23 abril. 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 23 abril. 2018.

quanto a hipótese de inadimplemento de obrigação de natureza alimentar, e não quanto a do depositário infiel.

A partir, então, da subscrição do item 7 do artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, concluiu-se que a prisão civil por dívidas não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o Supremo Tribunal Federal, através da edição da súmula vinculante nº 25, publicada em 23/12/2009, introduzido tal entendimento, afirmando ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.<sup>6</sup>

Superada a breve discussão quanto à relação obrigacional tratar-se de um vínculo estritamente patrimonial, onde somente os bens do devedor respondem por suas dívidas, a proteção do bem de família mostrou-se necessária para a proteção da pessoa do devedor, como um avanço nos direitos e garantias deste.

A despeito do que aduz o artigo 391 do Código Civil, ao qual estipulou que todos os bens do devedor devem responder pelo inadimplemento de suas obrigações<sup>7</sup>, o ordenamento jurídico, diante desta previsão, visou proteger e resguardar um patromônio mínimo ao devedor a fim de garantir a sua dignidade e sobrevivência, estabelecendo, desta forma, que determinados bens do devedor não serão suscetíveis à penhora pelo seu credor em caso de inadimplemento, são os chamados bem de família.

Conceitualmente, o bem de família é “uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito a impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.”<sup>8</sup>, como conceitua Carvalho de Mendonça. Eduardo Zannoni, célebre jurista argentino, conceitua o bem de família como “ un inmueble urbano o rural a la satisfacción de las necesidades de sustento y de la vivienda del

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25. Edição: Imprensa Nacional, 2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 23 abril. 2018.

<sup>7</sup> Conforme redação do Art. 391, do Código Civil, in verbis, “ Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”. BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 23 de abril. 2018.

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 4ª edição, Atlas, 2004, p. 356.

titular y su familia y, en consecuencia, se lo sustrae a las contingencias económicas que pudieran provocar, en lo sucesivo, su embargo o enajenación”.<sup>9</sup>

Para Pablo Stolze, bem de família é “o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor — por si ou como integrante de um núcleo existencial —, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna”.<sup>10</sup> Em complemento, Maria Helena Diniz enfatiza que o bem de família tem como finalidade “assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais”.<sup>11</sup>

Neste sentido, considerando a proteção do bem de família, as impenhorabilidades consagradas no ordenamento jurídico, como destaca o professor Paulo Franco Lustosa, são:

(i) a pequena propriedade rural trabalhada pela família (art. 5º, XXVI, da Constituição Federal); (ii) a relação de bens considerados impenhoráveis por força dos artigos 649 do Código de Processo Civil de 1973 e 833 do Código de Processo Civil de 2015; (iii) os bens gravados de inalienabilidade ou impenhorabilidade, em decorrência de cláusula restritiva acessória às liberdades (artigos 979, 1.848 e 1.911 do Código Civil); (iv) os bens vinculados à cédula de produto rural (artigo 18 da Lei 8.928/94) ou cédulas de crédito industrial ou rural (artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69); e finalmente, (v) os bens de família, sejam eles instituídos voluntariamente (artigos 1.711 e seguintes do Código Civil) ou assim caracterizados *tour court* pelo legislador (art. 1º da Lei nº 8.009/90).<sup>12</sup> (grifo nosso)

Para este estudo serão analisados os bens de família dotados de caráter impenhorável por se tratarem de bem de família, observando-se as disposições trazidas no CPC/1973 e as discussões trazidas no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, analisando-se o tratamento atual do instituto pelo ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência.

<sup>9</sup> ZANNONI, Eduardo A. *Derecho Civil: Derecho de Familia*, tomo 1. 2 ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993. p. 558-559. Em uma tradução livre, trata-se de “uma propriedade urbana ou rural para a satisfação das necessidades de sustento e moradia do possuidor e sua família e, conseqüentemente, é subtraída das contingências econômicas que poderiam causar, no futuro, seu embargo ou alienação”.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: Com Comentários à Lei 8.009/90*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 93.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol.* 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 192.

<sup>12</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. *Renúncia e disposição*. / Paulo Franco Lustosa. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.19.

## 1.2 Natureza jurídica do bem de família

Quanto à natureza jurídica do instituto do bem de família, é larga a divergência entre os doutrinadores. Minoritariamente, a tese defendida por Carvalho Santos<sup>13</sup>, João Marques dos Reis<sup>14</sup> e João Mendes Junior<sup>15</sup>, é que o bem de família trata-se de uma transmissão da propriedade do bem pelo instituidor à família. Para esta tese, o imóvel, ao ser instituído como bem de família, passa a ser de propriedade da família do devedor. Já para o autor Miguel Maria de Serpa Lopes, a instituição do bem de família não se consubstancia em uma transferência de domínio, mas sim na transformação deste em um condomínio singular em que nenhum dos condôminos possui uma cota-parte, isto porque a família não possui personalidade jurídica coletiva e autônoma.<sup>16</sup>

Todavia, Paulo Lustosa observa que, em que pese a teoria de Serpa Lopes ser mais acertada em relação à tese minoritária, ainda assim não merece a melhor interpretação, tendo em vista que “os demais membros da família beneficiados não poderão oferecer a sua quota ideal do bem de família em garantia de uma dívida pessoal, tampouco seus sucessores receberão, como herança, uma quota do bem por ocasião da sua morte.”<sup>17</sup>

Para Caio Mário, tese melhor aceita, o bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial que visa garantir moradia para a família, não havendo, contudo, transmissão do bem do instituidor para a sua família.<sup>18</sup> Também não se trata, todavia, de segregação

---

<sup>13</sup> Para o autor, “[...] na instituição do bem de família, há a transmissão da propriedade, do transmitente, que é o instituidor, para o adquirente, que é a família, como personalidade jurídica coletiva.” (LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 59. *apud* SANTOS, J.M. de Carvalho, *Código de Processo Civil Interpretado*. Vol. 7. 7º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. p. 75) .

<sup>14</sup> Para João Marques Reis, “Temos por melhor a solução que considera no caso uma transmissão de propriedade do instituidor para a entidade coletiva da família, por mais consentânea com as origens e institutos da instituição” (LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 59. *apud* REIS, João Marques dos. *Homestead: bem de família* *apud* SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de família*. p. 75).

<sup>15</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 59. *Apud* AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. Com comentários à Lei nº 8.009/90, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>16</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Vol. 2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, p. 187.

<sup>17</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 59.

<sup>18</sup> Para Caio Mario, “Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiro), porque a coisa não sai da propriedade do *pater familias*, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do

patrimonial, onde o bem de família é separado, já que o bem de família não está afetado a determinadas obrigações a fim de garantí-las, relacionadas ao patrimônio.<sup>19</sup> Paulo Lustosa, conclui, assim, que o bem de família não trata-se da transmissão da sua propriedade, ou qualquer outro fim de afetação:

(...) o bem de família não importa transmissão de domínio, condomínio singular ou patrimônio separado, tão pouco afetação de bens com destino especial (como uma fundação), fideicomisso ou qualquer direito real sobre coisa alheia, seja uso, usufruto, habitação ou enfiteuse. O direito de propriedade permanece íntegro, porém submetido a um regime jurídico especial que varia conforme a espécie de bem de família (convencional ou legal) e que visa a preservar interesses do devedor e de sua família mercedores de tutela.<sup>20</sup>

Assim, em que pese as discussões trazidas pela doutrina quanto à afetação e natureza do bem de família, o professor conclui que “o principal efeito, presente em ambas modalidades [convencional e legal] é a impenhorabilidade do bem de família, que não responderá por obrigações inadimplidas pelo devedor, com ressalva para as exceções legais que variam de uma espécie para outra.”<sup>21</sup>

### 1.3 Breve análise da origem e historicidade do bem de família

Buscando a compreensão da razão da proteção do bem de família do devedor, é importante buscar-se a origem histórica do instituto, a razão do seu surgimento. A presente abordagem histórica não tem por objetivo a realização de um extenso estudo da origem da proteção ao bem

---

grupo familiar ter uma cota ideal do imóvel. Se se atentar para o fato de que com a morte dos cônjuges e a maior idade dos filhos se opera, *pleno iure*, a sua extinção, da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação, concluir-se-á que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto de direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade, *sub conditione* da utilização como domicílio dos membros da família” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 288).

<sup>19</sup> Segundo Fernando Noronha, os patrimônios separados “são conjuntos de bens ou direitos que por força da própria lei estão afetos à prossecução de determinados objetivos e que, por isso, só respondem pelas dívidas relacionadas com a realização do mesmo escopo, ou que, pelo menos, terão de responder em primeiro lugar por tais dívidas” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 286-287).

<sup>20</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 61.

<sup>21</sup> Ibid. p. 62.

de família com um viés profundo, resguardado àqueles que fazem da origem do instituto o seu objeto de estudo, não sendo, por certo, o fim desta pesquisa.

Assim, importa analisar o nascimento da proteção de determinados bens do devedor em seu contexto histórico, dado que “o direito é um elemento da cultura de um povo e produto da sua evolução histórica”<sup>22</sup>, que surge através de fatores sociais, econômicos, políticos, dentre outros, ou seja, um produto de um determinado contexto histórico-cultural. Desta forma, a abordagem histórica do instituto, de maneira ainda que superficial, permite analisar as diferentes funções da proteção ao bem de família inicialmente instituído, que passa por variações e mudanças a depender do contexto e momento a qual está inserido.<sup>23</sup>

Como inicialmente exposto no item 1.1 deste estudo, o qual introduz o tema desta pesquisa no que diz respeito às noções introdutória e o conceito do bem de família trazido pela doutrina, o direito privado brasileiro possui principal influência do direito romano, considerando ser este o direito praticado nos países colonizadores do continente europeu que, tendo colonizado os países da América Latina, dentre eles o Brasil, estes também herdaram a cultura e base romana para os seus ordenamentos jurídicos.

Contudo, a pesar de tal influência, o bem de família não possui a sua origem no direito romano. Grande parte da doutrina, a mais autorizada, afirma que o bem de família surgiu na República do Texas, anteriormente a sua incorporação aos Estados Unidos da América.<sup>24</sup> Nas palavras de Eliane Maria Barreiros Aina “o instituto do bem de família tem sua origem no direito norte-americano, tendo sido criado como forma de proteção e estímulo para a mudança das famílias para o oeste longínquo e ainda fora do alcance da dominação do colonizador.”<sup>25</sup> Ainda, segundo Arnaldo Marmitt:

---

<sup>22</sup> AMARAL, Francisco. Op. cit., p. 1.

<sup>23</sup> Pietro Perlingeri afirma que “Com o transcorrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam nominalmente idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais” (PERLINGERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 141).

<sup>24</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 29.

<sup>25</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros, *O Feador e o Direito à Moradia. Direito Fundamental a Moradia frente à Situação do Feador Proprietário de Bem de Família*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 6).

A origem do bem de família remonta à antiga lei texana datada de 26/1/1839, e que posteriormente se corporificou na lei federal americana de 20/5/1862. No direito americano o nome dado é *homestead*, termo que significa o local de seu lar, de sua casa: *home* (sua casa) e *stead* (lugar).<sup>26</sup> (grifo nosso)

Embora a lei texana tenha sido indicada como a origem da previsão do instituto, Lustosa aponta que “o instituto já havia se consagrado pelo legislador do Estado de Coahuila e Texas, ainda pertencente ao México, por meio do Decree N° 70, de 1829, que isentava de responsabilidade por dívidas das terras recebidas do estado, bem como certos móveis.”<sup>27</sup>

Na República do Texas, através da *Homestead Exemption Act*, de 26/01/1839, foi instituído o bem de família, assegurando que:

Será reservado a todo cidadão ou chefe de família, nesta República, livre e independente de um poder de um mandado de *fieri facias*, ou outra execução, emitido de qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura ( providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas as ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio e profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, 20 porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos desde ato são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora.<sup>28</sup>

Como se depreende da leitura da definição de *homestead*, o bem de família protegido pela lei texana tratava-se da propriedade rural do devedor, bem como os mobiliários pertencentes à casa e seus utensílios domésticos, além de utensílios para o trabalho de qualquer cidadão, como ferramentas, livros, animais utilizados no campo para produção, como vacas, cavalo e bois.

Podemos identificar na lei texana a proteção de bens inerentes ao sustento do devedor, que, perdendo-os, depara-se com uma situação de desamparo e impossibilidade de subsistência,

<sup>26</sup> MARMITT, Arnaldo. *Bem de família*. Rio de Janeiro, Aide, 1995. p. 16.

<sup>27</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit, p. 29, *apud* A Study of the Texas Homestead and Other Exemptions. Austin: Baldwin, 1931.

<sup>28</sup> Tradução livre obtida em GAMMEL, Hans Peter Mareus Neilsen. *Low os Texas: Third Congress, Republic of Texas, 1838-39*. Austin: The Gammel Book Company, 1898, p 126. (LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 29-30.)

levando devedor à situação miserável e até mesmo impossível de sobrevivência. Paralelamente, podemos identificar este conjunto de bens protegidos pela legislação texana como o patrimônio mínimo do devedor, como denominado pelo doutrinador brasileiro Luiz Edson Fachin, em sua Obra *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, no qual destaca que “a existência humana digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo.”<sup>29</sup>

Importante observar, contudo, o contexto histórico para a criação da *homestead* (que denominamos no direito brasileiro como bem de família) para melhor compreensão da necessidade de sua proteção pela legislação da República do Texas. O contexto se passa na década de 1820, onde os Estados Unidos possuíam terras com grandes áreas ainda não produtivas, ausentes de população para o povoamento e o desenvolvimento de um território promissor, notadamente a Região Sul do país. Buscou-se, assim, atrair pessoas para estas terras em busca do seu desenvolvimento agrícola, objetivo este gradativamente alcançado.

Nas palavras do professor Paulo Lustosa, “as atividades agrícolas e comerciais desenvolviam-se de forma vertiginosa, o que atraiu a chegada dos bancos europeus, alavancando a economia local por meio de abundante acesso ao crédito.”<sup>30</sup> Desta forma, o fácil acesso ao crédito aos produtores rurais tornou a atividade produtiva mais desenvolvida, fator necessário para o crescimento econômico do país.

Para Eliane Maria Barreiros Aina, “a mudança das famílias de colonizadores para essa região ainda inexplorada envolvia, na realidade, um negócio com muitos riscos, pois tudo era incerto num lugar completamente desconhecido e sem qualquer infra-estrutura de transporte ou de comunicação.”<sup>31</sup>

Diante deste cenário de crescimento populacional da Região Sul por produtores rurais atraídos pela perspectiva de desenvolvimento da região, tendo em vista as vastas terras ricas para

---

<sup>29</sup> FACHIN, Luis Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. – 2ª ed. Revista e atualizada / Luiz Edson Fachin. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1.

<sup>30</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p.30.

<sup>31</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. cit., p. 6.

produção, fez-se necessário medidas para garantir ao produtor, diante das incertezas do negócio e seus riscos, certa proteção e segurança à sua propriedade. Paulo Lustosa afirma que se tratava de um ‘‘povoamento do território por meio da proteção dos proprietários agrícolas contra a penhora de dívidas’’<sup>32</sup>, sendo este um dos maiores riscos do negócio ainda em desenvolvimento. Ainda, o professor cita a especulação descontrolada trazida pelo negócio que desencadeou um momento de crise econômica vivida em 1837:

(...) a crise econômica não apenas obstruiu o acesso dos trabalhadores a novos financiamentos, como também levou os bancos a realizarem penhoras em massa nos bens dos devedores em busca da satisfação de seus créditos, construindo panorama propício para a proteção das propriedades agrícolas.<sup>33</sup>

Foi neste contexto de necessária proteção ao proprietário das terras para produção agrícola ainda em desenvolvimento e com riscos ao negócio, além da crise econômica vivenciada pelos Estados Unidos em 1837, que a República do Texas se viu pressionada a criar o instituto do bem de família, tendo em vista a possibilidade de penhora dos bens dos produtores rurais pelos bancos, nascendo, assim, a *homestead*.

Pode-se dizer que o surgimento da *homestead* possibilitou ao proprietário da propriedade rural maior segurança em não perder sua propriedade em razão de dívidas muito comuns ao negócio em expansão, como observa a doutrinadora Eliane Maria Barreiros Aina:

Assim, surgiu o instituto do bem de família, garantindo que a propriedade que servisse de moradia da família e da qual se retirava o seu sustento, explorando-a com plantações ou criação de animais, não poderia ser objeto de penhora. Com essa garantia, mesmo que o proprietário tivesse dívidas, poderia continuar habitando o local e tirando o seu sustento de sua propriedade. Essa medida possibilitaria que o oeste fosse colonizado e, ao mesmo tempo, evitaria os problemas decorrentes das misérias dessas famílias, que teriam perdido todos os seus bens e a forma de garantir o próprio sustento.<sup>34</sup>

A partir da criação da *homestead* pela República do Texas, os outros estados pertencentes aos Estados Unidos da América também incorporaram o instituto nos seus respectivos

---

<sup>32</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 31

<sup>33</sup> Ibid. p. 30 -31.

<sup>34</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. cit., p. 7.

ordenamentos jurídicos estatais, com peculiaridades relativas à cada realidade da população dos estados, observando-se os seus aspectos econômicos, políticos, sociais, dentre outros.

O professor Paulo Lustosa, em pesquisa realizada ao instituto incorporado aos demais estados americanos, observou que, em sua maioria, os estados norte-americanos possuem previsão da *homestead*, destacando que:

Em consulta realizada ao sítio eletrônico da Black's Law Dictionary (...), verifica-se que, atualmente, quase todos os estados norte-americanos possuem legislação sobre o *homestead*, instituindo isenções, na maioria dos casos, de gravames e impostos, ao menos até certa medida. Algumas leis estaduais limitam a proteção da propriedade até um determinado valor, ao passo que outras estabelecem limites por área cultivada. Em geral, se as dívidas excederem tais limites, podem os credores forçar a venda do bem, assegurando ao devedor uma parcela do produto da venda. Apenas em alguns estados a proteção é automática, exigindo-se, na maioria dos casos, que o interessado apresente um pedido de isenção ao estado. Além disso, a proteção pode ser perdida se o proprietário abandonar o imóvel por estabelecer residência primária em outro lugar. Com base na pesquisa realizada por Paul Boreau acerca das leis estaduais que adotaram o *homestead*, Álvaro Azevedo Villaça destaca os requisitos essenciais ao instituto: “[...] deixadas de lado as pequenas diferenças de tratamento legislativo do assunto, percebemos que essas leis apresentam uma tônica, exaltam três qualidades substanciais, três condições marcantes do *homestead*, apresentadas por Boreau: necessidade de existência de um direito sobre determinado imóvel que se pretende ocupar a título de *homestead*; necessidade de que o titular deste direito seja chefe de uma família (*head of a family*); necessidade de que seja esse imóvel ocupado pela família (*occupancy*). Ao lado delas, acrescenta o ganhador do Prêmio Rossi do ano de 1984 uma outra condição, que chama acidental, esclarecendo que alguns Estados exigiam uma publicidade especial, destinada à presença dos terceiros (*dedication*).<sup>35</sup>

Assim, tendo sido brevemente abordada a origem do bem de família na República do Texas, considerando, ainda, a previsão do instituto até os dias de hoje na legislação dos Estados norte-americanos com suas respectivas peculiaridades, convém destacar que grande parte dos países, dentre eles o Brasil, recepcionou o instituto nos seus ordenamentos jurídicos, adaptando-se a nomenclatura original do *homestead* aos seus idiomas, a partir dos seus contextos culturais e sociais.

Mesmo não sendo o objeto do presente estudo a comparação do instituto do bem de família nos ordenamentos estrangeiros, cabe mencionar que em alguns ordenamentos, ao longo do

---

<sup>35</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 32-33 *apud* AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. Op. cit., p.19.

século XX, inseriram o instituto do bem de família em suas legislações com o fim de preservar o patrimônio do devedor destinado à sua moradia e subsistência, como os ordenamentos jurídicos do Canadá, Suíça, França, Itália, Portugal, México, Venezuela e Argentina.<sup>36</sup>

No Brasil, Eliane Maria Barreiros Aina afirma que ‘‘sob a denominação de bem de família, adotou o Código Civil (1916), por indicação do Senador Feliciano Penna (Diário do Congresso, de 5 de dezembro de 1912), o homestead, a que deu, entretanto, uma forma diferente, como exigia o complexo de nossa ordem jurídica.’’<sup>37</sup>

O instituto do bem de família inserido no ordenamento jurídico brasileiro possui, assim, particularidades inerentes à sua sociedade, tendo sofrido necessárias adaptações com o objetivo de atender e se adequar a realidade do direito brasileiro. A fim de se analisar o tratamento do instituto do bem de família no direito brasileiro, o segundo capítulo deste estudo abordará a sua origem e previsão, bem como as mudanças ocorridas ao longo do tempo, tendo o instituto sofrido diversas alterações em sua regulamentação.

---

<sup>36</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>37</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. *Op. cit.* p. 7.

## 2 A PREVISÃO DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 O bem de família convencional no Código Civil de 1916

Importa, neste momento, analisar o surgimento do instituto do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro para a compreensão da evolução do instituto ao longo do tempo, desde o seu surgimento até os dias atuais, observando-se, ainda, os avanços no tratamento da proteção ao bem de família.

Inicialmente, a primeira previsão de exceção à penhora em caso de dívidas, segundo Álvaro Villaça Azevedo, ocorreu através do Regulamento 737, em 1850, que não incluiu, contudo, a hipótese de exceção à penhora da moradia da família do devedor.<sup>38</sup>

A proteção ao bem de família somente foi proposta pela primeira vez, como aponta o professor Paulo Lustosa, no Projeto de Código Civil criado em 1893 por Coelho Rodrigues.<sup>39</sup> Contudo, a *homestead* em sua nomenclatura originalmente prevista na lei texana foi adaptada no Brasil por “lar de família”.<sup>40</sup> Todavia, apesar da previsão do instituto no referido Projeto, a inserção do instituto no ordenamento jurídico não foi realizada naquele momento.

Ferreira Coelho afirma que, diante da necessidade e importância do bem de família, ocorreu no ano de 1900, em convocação realizada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, a reunião de vários juristas a fim de se discutir quanto a *homestead* e a sua substituição a enfiteuse.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Bem de Família*, op. cit., p. 65.

<sup>39</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit. 34.

<sup>40</sup> VELOSO, Zeno. *Bem de Família*. Revista de Informação Legislativa, v. 27, n. 107, jul./set. 1990, p. 203-214.

<sup>41</sup> COELHO, Ferreira. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1924 apud LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 34.

Foi somente no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), o chamado Código Civil de Clóvis Beviláqua, que o bem de família foi instituído através de emenda apresentada por Feliciano Penha ao projeto inicial do Código que incluiu quatro artigos, regulamentando o então bem de família voluntário ou convencional, que, nas palavras de Eliane Maria Barreiros Aina, ‘‘consiste na instituição, através de expressa manifestação de vontade, de um bem que fica ao abrigo de execução por dívidas, sendo, portanto, impenhorável. ’’<sup>42</sup>

Quanto à localização topográfica do instituto no Código Civil, Paulo Lustosa suscitou que:

(...) a localização topográfica dos dispositivos que disciplinavam o bem de família foi objeto de polêmica durante todo o processo de aprovação do Código Civil de 1916. Na primeira emenda que o consagrou, a matéria foi tratada na Parte Geral, no Livro das Pessoas, vindo a ser transferido para o Livro de Bens após censura de Justiniano de Serpa. Apesar de críticas de diversos autores que preferiram ver o instituto na Parte Especial, no âmbito do Direito de Família.<sup>43</sup>

Álvaro Villaça Azevedo destacou o discurso do Senador Feliciano Penna, então presidente da Comissão Especial do Senado, que em sua crítica, afirmou à época:

(...) a figura jurídica, introduzida, por emenda do Senado, no corpo do projeto do Código Civil, está, evidentemente, mal colocada no capítulo das pessoas jurídicas. (...) Ou o instituto entra no direito de família, como o direito de alimentos, como tutela e todas as instituições garantidoras ou protetoras da família, ou será uma forma do direito das coisas. Na parte geral, entre as pessoas jurídicas, será, no meu sentir, um desvio de classificação tão manifesto quanto o que, na gramática, denominasse sujeito a um predicado, ou, em história natural, pusesse a borboleta na classe dos pássaros.<sup>44</sup>

Em que pese à discussão quanto a classificação do instituto e sua correta localização no Código Civil, suscita-se que o bem de família abarca, em sua natureza, diversos temas e disciplinas afetas à ele, o que, de fato, gera dificuldades de inseri-lo em única classificação.

Superadas as críticas emanadas à época da edição do Código Beviláqua, o instituto teve seu tratamento nos artigos 70 a 73, no âmbito do Livro dos Bens, em seu Capítulo V. Em seu primeiro artigo que trata do instituto, o CC/1916 determinou que somente aos chefes de família

---

<sup>42</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros Aina. Op. cit., p. 8.

<sup>43</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 35.

<sup>44</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. cit., p. 68.

era permitido destinar um imóvel para moradia da sua família, a fim de indicá-lo como propriedade isenta de execução por dívidas, excetuando-se os casos de execução das dívidas do próprio imóvel.<sup>45</sup>

Nas palavras de Rubens Limongi França, a doutrina, à época, conceituava o bem de família como “o imóvel urbano ou rural, destinado pelo chefe de família, ou com o consentimento deste mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade.”<sup>46</sup>

O CC/1916, caracteristicamente paternalista, consagrou o chefe de família como único devedor a ser protegido pelo instituto e, como afirma Paulo Lustosa, a proteção tratava-se de uma proteção à família tradicionalmente estabelecida na sociedade à época, uma família constituída pelo “casamento, e dotada de riqueza imobiliária, além de que sua instituição dependia de excessivas formalidades, como o instrumento público inscrito no registro de imóveis e publicação na imprensa.”<sup>47</sup>

A necessidade de instrumento público inscrito no registro de imóveis e publicação na imprensa se depreende da leitura do art. 73 do Código, *in verbis* “Art. 73. A instituição deverá constar de instrumento publico inscrito no registro de imóveis e publicado na imprensa e, na falta desta, na da capital do Estado.”

Ademais, não se observou no tratamento do instituto qualquer menção ao valor do bem destinado à proteção. A proteção ao bem de família tinha duração, todavia, como determinava o parágrafo único do art. 70, ao afirmar que a isenção da execução por dívida perduraria enquanto

---

<sup>45</sup> *In verbis*, “Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.” BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, 1 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071/imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071/imprensa.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

<sup>46</sup> FRANÇA, Rubens Limongi, *Manual de Direito Civil*, Vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 233.

<sup>47</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 37.

vivessem os cônjuges, notadamente uma proteção ao casamento como única instituição aceita para a constituição de família, e também enquanto os filhos não completassem a maioridade.<sup>48</sup>

Na leitura do art. 71 e do seu parágrafo único, por sua vez, restou clara a limitação realizada pelo legislador, ao definir que o chefe de família, para proteger o seu bem da execução, não deveria ter qualquer dívida anterior ao momento de instituir o bem de família.<sup>49</sup>

O CC/1916, ainda, fez uma ressalva quanto à possibilidade de alienação do bem ou qualquer outro destino diferente da proteção à execução, a depender do consentimento das partes, como determinou o art. 72 *in verbis*, “Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais. ”

Ana Marta Cattani de Barros Zilvete, como clara crítica à previsão do instituto no ordenamento brasileiro, tendo em vista o contexto histórico do momento da sua instituição, ponderou que:

O instituto, tal como estruturado, não teve como causa histórica única e proeminente a necessidade de proteção da família, conforme lhe quiseram atribuir, sobressaindo, em verdade, a função protetiva da pessoa do devedor, notadamente em razão das dificuldades econômicas por que passavam os fazendeiros brasileiros e do interesse público em incentivar a migração naquela sociedade ainda essencialmente agrária.<sup>50</sup>

Ainda, Paulo Lustosa, ao analisar o tratamento do instituto pelo CC/1916, afirma que o “bem de família previsto no Código Civil de 1916 assumiu, deste modo, os traços característicos da então codificação privatística – patrimonialismo e individualismo -, tornando-se uma forma de proteger o patrimônio de famílias mais abastardas. ”<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> *In verbis*: “Art. 70. (...) Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.”

<sup>49</sup> *In verbis*: “Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado. Parágrafo único. A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se verificar que a solução destas se tornou inexecutável em virtude de ato da instituição. ”

<sup>50</sup> ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. *Bem de Família*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 172-173.

<sup>51</sup> LUSTOSA, Paulo Lustosa. *Op. cit.*, p. 38.

Desta forma, pode-se depreender do tratamento do instituto no Código Civil de 1916 que, tendo em vistas as excessivas formalidades e limitações impostas para a proteção do bem do devedor, o claro privilégio às famílias tradicionais brasileiras ao permitir a proteção somente aos chefes das famílias constituídas através do casamento, além das ainda necessárias adequações do instituto à realidade brasileira, considerando ser o bem de família uma previsão originária da República do Texas, tendo sido, contudo, aplicado no Brasil com inspiração do instituto disciplinado no Código Italiano, fez-se necessário mudanças no instituto.<sup>52</sup>

Posteriormente, o bem de família convencional teve regulamentação pelo Decreto-Lei nº 3.200/41, que dispôs sobre a organização e proteção da família e em seu capítulo IX. Dentre as disposições trazidas, destaca-se que, ao contrário do Código Civil de 1916 que não fez menção ao valor do imóvel destacado como bem de família, o Decreto-Lei nº 3.200, de 1941, estipulou que o valor do imóvel deveria ser equivalente a 100 contos de réis.<sup>53</sup> Posteriormente, a Lei nº 6.742/1979 deixou novamente de estipular um valor ao imóvel ao alterar o disposto no artigo 19 do Decreto, bastando como requisito, apenas, a moradia por no mínimo dois anos.<sup>54</sup>

Destaca-se, também, a isenção e redução de impostos relativos ao bem de família em determinados casos previstos, a proibição de realização da partilha ou inserção em inventário em caso de morte do cônjuge enquanto o cônjuge sobrevivente e filhos menores residirem no imóvel, além da proteção a utensílios domésticos, mobília e instrumentos de trabalho quando bem em zonal rural, como se depreende da regulamentação.

---

<sup>52</sup> Na palavras de Carlos Nelson Konder, “Em linhas gerais, a disciplina do bem de família voluntário inspirou-se na orientação traçada pelo Código Civil Italiano. Como se sabe, toda importação de institutos jurídicos coloca em dúvida a efetividade destes no novo ordenamento, eis que estruturados de forma a responder a anseios socioculturais distintos. O transplante de um instituto alienígena é sempre desafiador por implicar a redefinição do seu próprio conceito no novo ordenamento (compatibilização), na medida em que deve ser compreendido com base no sistema em que se insere”. KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v.50, 2012, p. 217-236.

<sup>53</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941. Lei que dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n. 6.742, de 17 de dezembro de 1979. Modifica o art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que fixou o valor do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

Ainda, a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), em seu capítulo IX, regulamentou o instituto quanto à sua formalização, do art. 260 ao 265. O art. 260, a saber, ratificou que a instituição do bem deveria ser por escritura pública, conforme redação *in verbis*, “ Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. ”<sup>55</sup>. Neste sentido, Paulo Lustosa explica os requisitos do bem de família convencional:

Conforme sistematização feita por Marcione Pereira dos Santos, os requisitos do bem de família voluntário se dividem em pessoais (1. legitimidade; 2. condição de propriedade; 3. Estado de solvência; e 4. ocupação do imóvel pela família) e formais (1. escritura pública ou testamento; 2. Formalidades notariais; 3. ausência de reclamação por terceiros interessados; e 4. Registro). Diz-se voluntário ou consensual tal modalidade de bem de família justamente porque depende da manifestação de vontade do instituidor, que somente pode instituí-lo por meio de ato formal (escritura pública ou testamento), produzindo efeitos a partir do registro. Para tanto, devem ser observadas as formalidades notariais previstas nos artigos 261 a 266 da Lei nº 6.015/73, que incluem a publicação de edital e a possibilidade de reclamação por terceiros interessados. O formalismo tem por objetivo levar a conhecimento de terceiros, potenciais credores, o fato de que aqueles bens não se sujeitarão à execução em caso de inadimplemento pelo devedor.<sup>56</sup>

## 2.2 A regulamentação do instituto pela Lei nº 8.009/90: o bem de família legal

Diante da existência somente do bem de família na sua forma convencional, voluntária, e considerando, ainda, os requisitos formais existentes, a sociedade sentiu a necessidade de um bem de família protegido e estipulado por lei, independente da disposição das partes, uma norma de ordem pública, uma proteção mais efetiva ao patrimônio mínimo do devedor.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm).> Acesso em: 04 maio. 2018.

<sup>56</sup> LUSTOSA, Paulo Lustosa. Op. cit., p. 54-55. Ademais, a Lei previu outros dispositivos que regulamentaram a inscrição do bem na matrícula do imóvel, além de prever a hipótese de reclamação contra a instituição do bem por aquele que se sentir prejudicado, conforme os arts. 261 e 262, II da Lei nº 6.015/73, *in verbis*: “ Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. (...) Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: I- (...). II- o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.”

A introdução do bem de família obrigatório ou involuntário teve sua origem, assim, por Medida Provisória. Nesta MP, foi exposto os motivos de relevância e urgência na sua exposição de motivos, nas palavras de Paulo Franco Lustosa:

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 143 de 08/03/1990, enviou ao Presidente da República – e que este encaminhou ao Congresso Nacional -, o então Ministro da Justiça Saulo Ramos, justifica a proposta aduzindo que em decorrência da inflação e cumulação de juros, centenas de milhares de famílias estão com suas residências ou moradias ameaçadas de execução, ou já em processo executório, para pagar dívidas contraídas no atual sistema financeiro voraz e socialmente injusto, em operações que, por insucesso ou impenhorabilidade, arrastaram à ruína todos os bens dos devedores, inclusive o teto que abriga o cônjuge e os filhos.<sup>57</sup>

Posteriormente, a Medida Provisória nº 143 foi convertida na Lei nº 8.009 de 29/03/1990 e, apesar da discussão à época quanto a sua inconstitucionalidade por não ter se observado reais motivos para relevância e urgência da MP, possível causa para inconstitucionalidade da referida Lei, o Supremo Tribunal Federal não a declarou inconstitucional, vigorando está até os dias de hoje.

Convém destacar, quanto a discussão relativa à ausência dos motivos de relevância e urgência na MP, que Saulo Ramos em sua obra *Código da Vida*, revelou ser um militante pela instituição do bem de família obrigatório e, nas suas palavras, descreveu à época:

Aquela história do Código Civil, de permitir a instituição do bem de família por escritura pública era uma velharia. A maioria absoluta dos brasileiros nem sabia da existência de um permissivo legal. Instituído a impenhorabilidade pela lei, a questão teve desfecho simples: é bem de família, seja imóveis, sejam bens móveis em casa alugada, instrumento de trabalho, geladeira, televisão, e muito mais do que a cama do casal, tudo que esteja dentro de casa, nada pode ser penhorado ou executado por dívida das pessoas integrantes da família. O mundo caiu em cima de nós. Os bancos queriam me matar. (...) A medida foi chamada de 'lei do calote'. Com o tempo, o país compreendeu e não se discutiu mais. A lei aí está para sempre (Lei 8.009/90) e prestigiada pelo novo Código Civil.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 40-41.

<sup>58</sup> RAMOS, Saulo. *Código da vida*. São Paulo: Editora Planet do Brasil, 2007, p. 152-153.

Desta forma, como bem apontou o professor Paulo Lustosa, o bem de família obrigatório revelou a sua “compatibilidade com os princípios consagrados na então recente promulgada Constituição Federal e, principalmente, a sua notável aptidão para a concretização dos valores que servem de fundamento para o ordenamento jurídico brasileiro.”<sup>59</sup>

As críticas atribuídas ao instituto trouxeram argumentos à época quanto ao estímulo aos devedores inadimplentes trazido pela lei que, ao se verem protegidos pela mesma, deixariam de ser adimplentes com as suas obrigações, além do argumento de prejuízo ao próprio devedor que, não podendo mais oferecer a sua casa como garantia por ter se tornado a mesma impenhorável, traria maior restrição ao crédito oferecido pelos bancos, além da crítica relacionada a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas.<sup>60</sup>

Contudo, evidenciou-se que sob a ótica civil-constitucional o instituto do bem de família obrigatório trouxe compatibilidade com os princípios constitucionais presentes no nosso ordenamento, considerando que toda pessoa deve possuir o mínimo necessário para sua sobrevivência com dignidade “consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não se pode ser expropriada ou desapossada.”<sup>61</sup> Ou seja, a lei buscou efetivar a tutela do mínimo existencial, não podendo, desta forma, ser considerada inconstitucional, entendendo-se, assim, que a proteção da esfera pessoal está acima da de ordem patrimonial.<sup>62</sup>

Com o advento da Lei nº 8.009/1990, que dispôs sobre a impenhorabilidade do bem de família legal, o instituto também foi regulamentado quanto às questões atinentes a sua impenhorabilidade, a fim de restar superadas quaisquer dúvidas ou entendimentos diversos da

---

<sup>59</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 45.

<sup>60</sup> Inconstitucionalidade da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (Impenhorabilidade do imóvel residencial). RT, São Paulo, ano 79, v. 662, dez. 1990, p. 63.

<sup>61</sup> FACHIN, Luiz Edson. Op. cit., p. 1.

<sup>62</sup> Assim, “ao contrário de violar o Texto Constitucional, a lei do bem de família a ele está adaptada, sintonizada com a interpretação teleológica para a aplicação concreta dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial, além da erradicação da pobreza (CF/88, art. 1º, 3º e 5º). Especialmente depois do reconhecimento, no art. 6º da Carta Maior, do direito social à moradia, privilegiando as situações jurídicas fundamentais da pessoa humana”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 820-821.

doutrina e jurisprudência causados pela ausência da regulamentação do instituto. Trata-se de uma importante previsão legal que constitui o bem e o considera impenhorável, mas também regula as exceções a sua impenhorabilidade.

A Lei, assim, instituiu o bem de família legal ou obrigatório, aquele determinado por lei, que se difere do bem de família convencional, instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento. Nas palavras de Eliane Maria Barreiros Aina:

O instituto do bem de família como ato primordialmente convencional vigorou até a edição da Lei Federal nº 8.009/1990. Através dessa legislação infraconstitucional, passou a ter vigência entre nós o bem de família legal, que difere do convencional pelo fato da impenhorabilidade do bem destinado à moradia da família não mais depender de manifestação de vontade prévia do proprietário, podendo ser invocado apenas com base na norma legal.<sup>63</sup>

Paulo Lustosa explica que, diferente do bem de família convencional, instituído com observância a vários critérios pessoais e formais, o bem de família legal é constituído por lei e, diferente dos critérios do bem de família convencional, “em regra, para que os beneficiários da norma possam se valer da garantia legal, bastam dois requisitos: (i) a propriedade do devedor sobre o bem e (ii) que este sirva para moradia própria ou de membro da família.”<sup>64</sup>

Assim, a Lei instituiu, em seu art. 1º, o bem de família residencial como insuscetível de penhora, que trouxe, ainda, em seu parágrafo primeiro, proteção não somente ao imóvel residencial, como se depreende da leitura do dispositivo *in verbis*:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.<sup>65</sup> (grifo nosso).

<sup>63</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. cit., p. 13.

<sup>64</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 56-57.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

Nota-se que a entidade familiar foi abrangida pelo ordenamento jurídico, ao considerar entidade familiar não mais àquela composta somente pelo pai, mãe, e filhos, através de uma união constituída pelo casamento. Isto porque, o art. 1º da referida Lei, ao indicar o casal ou a entidade familiar como residentes do imóvel, deu margem a interpretação da entidade familiar não necessariamente formada por um casal.

Esta disposição encontra-se em consonância com o disposto da então, à época, recente Constituição Federal de 1988, que em seu art. 226, parágrafos terceiro e quarto, abrangeram o conceito de família e entidade familiar ao incluir a união estável e a comunidade familiar formada por um dos pais e seus ascendentes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
(...)  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito desta mudança de paradigma em relação a entidade familiar, seguiu o disposto na Constituição Federal ao editar a Súmula nº 364, que diz que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencentes a pessoas solteiras, separadas ou viúvas. Assim, ainda que o executado more sozinho, ele terá a proteção do bem de família.<sup>66</sup> O professor Cesar Fiuza, ainda, defende que a entidade familiar pode ser composta por qualquer pessoa, ainda que solteira, além de pessoas do mesmo sexo, caracterizando-se entidade familiar, pois o objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo a sua moradia, frente às suas dívidas.<sup>67</sup>

Para a Lei, o imóvel residencial protegido trata-se daquele único imóvel residido pela entidade familiar para moradia permanente, conforme a leitura do art. 5º, *in verbis*: “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel

---

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 364. Edição: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 14 maio. 2018.

<sup>67</sup> FIUZA, César. *Direito Civil. Curso Completo*. 5ª ed. Editora Del Rey.

utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”. O parágrafo único do artigo prevê, ainda, a possibilidade do devedor possuir vários imóveis, caso em que a proteção recairá sobre o imóvel de menor valor, salvo se já houver constituição de bem de família à outro imóvel, conforme leitura do dispositivo.<sup>68</sup>

Em que pese o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 ter instituído o imóvel residencial como bem de família, a lei abrangeu esta proteção tanto para imóveis rurais (em consonância com o art. 5º, XXVI, da CF)<sup>69</sup> e urbanos, e também para as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, como dispõem as redações do parágrafo único do art. 1º e parágrafo segundo do art. 4º da referida Lei:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 4º. (...)

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Assim, o imóvel rural também é constituído como bem impenhorável quanto à sede da moradia os bens móveis que guarnecem a casa. Contudo, a área territorial superior a quatro módulos fiscais será penhorável. O parágrafo único do artigo 2º, ainda, prevê a hipótese do imóvel locado ser considerado bem de família, assim como os bens móveis que guarnecem a residência, também protegidos da penhora desde que de sua propriedade e quitados.

<sup>68</sup> O artigo 5º, parágrafo único prevê, *in verbis*: “ Art. 5º. (...). Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

<sup>69</sup> Prevê o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, *in verbis*: “ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;”

Ademais, a Lei em referência trouxe a importante previsão de exceção ao caráter impenhorável do bem de família, ao ressaltar hipóteses em que os bens poderão ser penhorados, mesmo sendo considerados bem de família, conforme seu artigo 2º, ao determinar que veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos não estão protegidos pela impenhorabilidade, como se depreende da leitura do dispositivo *in verbis*, “Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. ”

Parece, assim, que a lei exclui do patrimônio mínimo do devedor bens considerados não necessários à sua sobrevivência digna, a saber, seu automóvel utilizado para locomoção da família, obras de arte de propriedade do devedor, ou qualquer objeto considerado supérfluo, que não guarnecem a casa no sentido de serem imprescindíveis à sobrevivência do devedor e de sua família.

O art. 3º da referida lei, ainda, traz um importante rol de exceções a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, situações que em o bem do devedor poderá ser penhorado a favor do seu credor. O inciso I do artigo 3º da Lei foi revogado pela Lei Complementar nº 150/2015. O inciso tratava da penhora do bem de família do devedor em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e das suas respectivas contribuições previdenciárias.<sup>70</sup> Assim, caso o devedor tivesse trabalhadores em sua residência, ou seja, fosse um empregador, e a sua dívida decorresse da ausência de pagamento aos seus empregados que, ingressando em via judicial pleiteassem pelas dívidas trabalhistas e previdenciárias, o imóvel do devedor considerado como bem de família poderia ser penhorado para o pagamento devido aos seus empregados.

A previsão inicial do legislador, como apontou Eliane Maria Barreiros, ponderou dois princípios fundamentais presentes nesta situação, a saber, o direito fundamental social à previdência e o direito à vida e sobrevivência dos empregados que possuíam o crédito trabalhista, e o direito fundamental à moradia do devedor, afirmando que tais direitos encontram-se em mesmo patamar, ausente, assim, a hierarquia entre eles:

---

<sup>70</sup> Conforme a leitura do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90, *in verbis*: “ Art. 3º. A impenhorabilidade é oponible em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias”.

Tanto os créditos trabalhistas quanto as contribuições previdenciárias afiguram-se-nos de natureza jusfundamental, uma vez que o salário garante o direito à vida, ao prover os meios materiais de sobrevivência dos indivíduos, e o direito à previdência expressamente consta da Constituição Federal como direito fundamental social (arts. 201 e seguintes). Desta forma, o confronto entre tais direitos e o direito fundamental à moradia encontra-se no mesmo patamar, eis que entre eles não há hierarquia. Assim, o legislador optou por proteger aqueles, em detrimento da moradia.<sup>71</sup>

Contudo, com o advento da Lei Complementar nº 150 de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, o referido inciso foi revogado expressamente, não havendo mais tal previsão.<sup>72</sup> Desta forma, os empregados domésticos, credores de dívidas trabalhistas, tiveram suprimida a oportunidade de satisfazer seu crédito alimentar inadimplido, mediante a penhora do bem de família de propriedade do devedor, considerando a revogação do permissivo de constrição constante do inciso I, art. 3º da lei 8.009/90.

A alteração trazida pela lei trata-se de clara contemplação à classe empregadora que, diante da oneração econômica para manter os empregos formais, a lei terminou por contemplá-los com uma espécie de contrapartida, em que pese o prejuízo ao direito dos empregados ao verem fragilizado o efeito prático da execução trabalhista.

Por sua vez, o inciso II do art. 3º da lei, determina que a dívida decorrente do financiamento para a aquisição do imóvel do devedor, ou mesmo para a sua construção, permite a penhora do bem de família do devedor.<sup>73</sup> Neste sentido, Eliane Aina pondera que “tal opção parece decorrer da interpretação de proteger-se o sistema de financiamento da casa própria, o qual será posto em risco se houver numerosa inadimplência (...) [o que ameaça] o direito à moradia de todos os participantes.”<sup>74</sup> Trata-se, desta forma, de uma situação em que novamente o legislador ponderou os direitos sem atribuir-lhes hierarquia.

---

<sup>71</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. cit., p. 49.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, 1º de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46)>. Acesso em: 03 de maio. 2018.

<sup>73</sup> Conforme leitura do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.009/90, *in verbis*, “ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; ”

<sup>74</sup> Loc. Cit.

Da leitura do inciso III, o legislador previu a situação do devedor de pensão alimentícia. Neste caso em que não há pagamento de pensão destinada à alimentos, pode o credor executar em penhora o bem de família do devedor. O inciso, ainda, faz a ressalva de acordo com a alteração trazida pela Lei nº 13.144 de 2015, em relação ao caso de o devedor possuir união estável ou conjugal, caso em que o seu cônjuge ou companheiro possui direito à meação do imóvel.<sup>75</sup>

Neste caso, a regra é que se o indivíduo for devedor de pensão alimentícia, o bem de família que a ele pertencer poderá ser penhorado para pagar a dívida, contudo, deverá ser respeitada a parte do imóvel que pertencer ao esse cônjuge ou companheiro. Na prática, como metade do bem não pode ser penhorado, o bem todo se torna impenhorável, conforme entendimento do STJ:

(...) A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia.<sup>76</sup> (grifo nosso)

(...) O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve ser em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.<sup>77</sup> (grifo nosso)

---

<sup>75</sup> Conforme leitura do art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/1990, “ Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) “

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1227366/RS. Recurso Especial. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152084891/recurso-especial-resp-1227366-rs-2011-0000140-0/relatorio-e-voto-152084902?ref=juris-tabs> > Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 866.051/SP. Agravo em Recurso Especial. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. Do TJ/AP). Brasília, 25 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14324695/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-866051-sp-2006-0149980-1/inteiro-teor-14324696>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Conforme outros julgados: (STJ. 3ª Turma. REsp 931.196/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 08/04/2008) e (STJ. 3ª Turma. REsp 507.618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2004).

O art. 3º, inciso IV, trata da hipótese de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuição devidas em razão do próprio imóvel do devedor.<sup>78</sup> Ou seja, caso a dívida exista em razão das obrigações relativas à impostos, taxas ou demais contribuições do próprio imóvel, este poderá ser penhorado para pagamento deste crédito ao credor, mesmo que este imóvel tenha sido constituído como bem de família.

Assim, em caso de dívidas de taxa condominial, de dívidas oriundas do não pagamento de IPTU pelo proprietário do bem, ou demais casos de inadimplência no pagamento de taxas relativas ao próprio imóvel, o próprio bem poderá ser penhorado. Eliane Aina destaca que esta previsão legal tem a intenção de proteção “como no caso das cotas condominiais, uma vez que estas se destinam justamente a garantir a habitabilidade do prédio, cobrindo as despesas relativas a empregados, energia elétrica das partes comuns, manutenção das áreas comuns etc.”<sup>79</sup>

Ainda, Eliane Aina destaca que, quanto ao direito à moradia do devedor, prejudicado com a possibilidade de penhora, “a inadimplência da cota condominial coloca em risco o direito à moradia dos demais condôminos, havendo, portanto, igualdade de hierarquia entre os direitos contrapostos.”<sup>80</sup> Desta forma, trata-se também da proteção ao direito à moradia, contudo, em relação aos demais condomínios que, em razão do inadimplemento de um dos condôminos, veem prejudicadas as condições de moradia nas áreas comuns no prédio ou área condominial. Nas palavras de Cristiano Rosenvald, a “interpretação da citada norma tem de estar atenta na ideia de dignidade humana não somente do titular do imóvel, mas, por igual, de todos os demais condôminos que residem no mesmo condomínio.”<sup>81</sup>

Quanto ao inciso V do art. 3º, este determina que ocorra a penhora do bem de família para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, como se depreende da leitura do dispositivo. Ou seja, trata-se do caso em que o próprio

---

<sup>78</sup> Conforme disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, in verbis: “ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; ”.

<sup>79</sup> Ibid. p. 46.

<sup>80</sup> Loc. Cit.

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 715.

bem é oferecido em hipoteca, uma forma de prestação de garantia real por concessão de um crédito ao devedor. Esta penhora poderá ocorrer por dívida de qualquer natureza, basta que esta esteja garantida pelo próprio bem em hipoteca.<sup>82</sup>

Eliane Aina observa que esta previsão “se por um lado atende os interesses dos proprietários dos bens de família, no sentido de que o mesmo não perca uma de suas funções, qual seja, prestar-se como garantia real” (isto quer dizer, não há qualquer vedação ao devedor em dar seu único bem, um bem de família, como garantia de uma dívida, o que torna mais fácil o seu acesso ao crédito), “por outro lado poderá ser utilizado como forma de burlar a *mens legis* da Lei da Impenhorabilidade, pois por qualquer dívida poderá ser constituída hipoteca, ainda que esta dívida não mereça proteção jusfundamental”<sup>83</sup>. Trata-se, desta forma, do caráter dúplice desta previsão, pois, ao mesmo tempo em que beneficia o proprietário para acesso a crédito, este também passa a não ter mais o seu bem protegido pela Lei.

Quanto ao art. 3º, inciso VI, o legislador buscou na seara criminal hipóteses de penhora do bem de família, ao determinar que este possa ser penhorado por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.<sup>84</sup> A primeira parte do inciso trata-se do caso em que o bem foi adquirido por um ilícito penal, ou seja, como produto de um crime. Neste caso optou o legislador em proteger a vítima do crime em detrimento do devedor que obteve o bem por prática de crime. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Recurso Especial. Ação de Indenização por Ato Ilícito. Furto Qualificado. Execução de Sentença. Embargos do Devedor. Penhora Bem de Família. Exceção do art. 3º, VI, da Lei Nº 8009/90. Possibilidade. 1. O art. 3º, VI, da Lei 8.009/90 prevê que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quanto tiver "sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a

---

<sup>82</sup> Conforme leitura do art. 3º, VI, in verbis: “ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; “

<sup>83</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. cit., p. 50.

<sup>84</sup> Conforme leitura, in verbis: “ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. “

ressarcimento, indenização ou perdimento de bens". 2. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor inadimplente, e de outro o dever de ressarcir os prejuízos sofridos indevidamente por alguém em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando esta exceção à impenhorabilidade do bem de família. 3. No caso, faz-se possível a penhora do bem de família, haja vista que a execução é oriunda de título judicial decorrente de ação de indenização por ato ilícito, proveniente de condenação do embargante na esfera penal com trânsito em julgado, por subtração de coisa alheia móvel (furto qualificado). (...)\_ (grifo nosso)<sup>85</sup>

Por sua vez, a segunda parte do inciso VI do art. 3º determina que o bem de família poderá ser penhorado para ressarcimento decorrente de sentença penal condenatória. O legislador optou por permitir a penhora do bem tendo em vista a necessidade de ressarcimento ou indenização em razão de um crime, como um direito do ofendido. Neste sentido, Eliane Aina, em crítica à esta previsão, observa que “ por certo o ressarcimento do dano causado em razão de ato criminoso é uma das importantes formas de ressocialização, mas se for à custas de tornar a condição humana mais miserável e, portanto, menos digna, estará em aberto o confronto com o sistema jurídico”.<sup>86</sup>

Por fim, o inciso VII, incluído pela Lei nº 8.245, de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, determinou que ocorra a penhora do bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação<sup>87</sup>. Tal previsão trouxe grande discussão quanto à sua constitucionalidade, considerando que, o próprio bem do proprietário teve proteção pela Lei em análise, a fim de resguardar o direito à sua moradia, mas, quanto ao fiador do contrato de locação, a Lei, por sua vez, assim não o fez, ao permitir a penhora de seu único bem para moradia.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 947.518/PR. Recurso Especial. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285525/recurso-especial-resp-947518-pr-2007-0098591-4-stj/relatorio-e-voto-21285527>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>86</sup> Eliane Aina, ainda, complementa que a determinação do dispositivo torna “discutível a constitucionalidade da execução de uma moradia em razão de mero ressarcimento patrimonial, pois apresenta o caráter mais de retribuição do que de distribuição, o que contraria frontalmente a Constituição Federal que determina seja privilegiada a justiça distributiva em face da retributiva.” (Loc. Cit.)

<sup>87</sup> Conforme leitura do dispositivo legal, in verbis: “ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).”

Aqueles que se dispuseram a criticar esta previsão, contrários a não proteção do bem de família do fiador, afirmavam que com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 24.2.2000, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal de 1988<sup>88</sup>, incluindo como direito social do cidadão “a moradia”, o inciso VII da Lei nº 8.009/90 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional instituída pela Emenda nº 26/2000. Fazia-se necessária, desta forma, a uniformização do entendimento.

A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que no âmbito do Recurso Extraordinário nº 407.688, em julgamento ocorrido em 08/02/2006, decidiu por maioria de votos de seus ministros, prevalecendo o voto do Ministro-Relator Cezar Peluso, pela admissão da penhorabilidade do bem de família do fiador, ao afirmar que a Lei nº 8.009/90 é clara ao tratar como exceção à impenhorabilidade o bem de família do fiador e que o cidadão tem a liberdade de escolher se deve ou não avalizar um contrato de aluguel e, nessa situação, o de arcar com os riscos que a condição de fiador implica:

Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia previsto no art.6º, CF. Constitucionalidade do art. 3º, inciso VII, Lei 8.009/90, com a redação da Lei 8.245/91. Recurso Extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inciso VII, Lei 8.009/90, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei 8.245/91, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.<sup>89</sup>

A decisão foi alvo de crítica por grande parte da doutrina que afirmam ter o teor do julgamento ofendido ao princípio da igualdade e isonomia entre locatário e fiador, princípios

---

<sup>88</sup> Conforme leitura do dispositivo in verbis: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).”

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 407688/AC. Recurso Extraordinário. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Brasília, 08 de fevereiro de 2009. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18957302/recurso-extraordinario-re-407688-ac>>. Acesso em 4 jun. 2018.

fundamentais previstos do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista o tratamento desigual dado pela lei ao bem família do locatário e do fiador.<sup>90</sup>

Contudo, apesar das críticas atribuídas à decisão emanada pelo STF, a previsão da penhorado do bem de família do fiador se manteve, não sendo, assim, configurada qualquer inconstitucionalidade, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O art. 4º da Lei nº 8.009/90, ressaltou, ainda, conforme leitura do dispositivo in verbis que: “Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”. Trata-se da situação em que o devedor por má-fé compra um imóvel mais valioso para utiliza o mesmo como sua moradia, a fim de torná-lo, desta forma, um bem de família, deixando seu imóvel antigo e de menos valor para quitar sua dívida. O legislador, assim, previu que nesta situação o devedor não se beneficiará da proteção ao seu bem.

O parágrafo primeiro do artigo 4º determinou que nessa situação o juiz poderá indicar a antiga moradia do devedor, de menos valor, como impenhorável, e a nova moradia, a de maior valor, como penhorável. O juiz poderá, também, anular a venda do novo imóvel, retornando o valor para o devedor a fim do mesmo quitar a sua dívida.<sup>91</sup>

Da análise da Lei nº 8.009/90, pode-se concluir que o diploma legal buscou proteção mais abrangente ao patrimônio mínimo do devedor em comparação ao bem de família voluntário, além de ter atribuído à constituição do bem de família legal um caráter automático, tendo em vista a ausência de requisitos e exigência de registro para a sua constituição, que se dá de forma mais simples.

---

<sup>90</sup> Prevê o art. 5º da Constituição, in verbis: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ”

<sup>91</sup> Conforme leitura do Art. 4º paragrafo 1º, in verbis: “ Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. § 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. ”

Contudo, a Lei, ao trazer a regulamentação do instituto em seu curto texto legal, deixou ausente de regulamentação alguma situações existentes na prática, considerando, por certo, que ao legislador não foi possível prever todas as hipóteses de eventuais conflitos quanto ao tema, naturalmente.

Mesmo com advento da Lei nº 8.009/90 que instituiu o bem de família legal, o bem de família convencional, aquele instituído por vontade do indivíduo e não por obrigatoriedade da lei, ainda se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que, após a entrada em vigor da lei que instituiu o bem de família legal, o sistema jurídico passou a conviver com as duas formas/espécies do bem de família, a legal e a convencional. O bem de família convencional teve novo tratamento dado pelo Código Civil de 2002, em seu Livro V – Direito de Família, Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo IV – Do Bem de Família, regulamentado nos arts. 1711 a 1722, conforme será visto a frente.

### **2.3 O bem de família convencional no Código Civil de 2002**

Analisado o bem de família legal disciplinado pela Lei nº 8.009/90, resta, ainda, abordarmos o bem de família convencional, antes regulamentado pelo Código Civil de 1916, considerando os aspectos trazidos pelo Código Civil de 2002. Diferente da curta abordagem trazida pelo Código Civil de 1916, em apenas quatro artigos, o Código Civil de 2002, por sua vez, regulamentou o instituto em dez artigos, do art. 1.711 ao art. 1.722, trazendo inovações ao instituto.

Ainda que possa parecer que o bem de família convencional caiu em desuso após o advento do bem de família legal, na verdade, ainda observa-se a sua utilidade e razão de existir. Isto porque, como afirma Paulo Franco Lustosa, não é incomum que um indivíduo seja proprietário de vários imóveis, de forma que parece necessário que se indique aquele que será constituído como bem de família convencional.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> Nas palavras de Paulo Lustosa, “Como destacam os manuais, a instituição voluntária do bem de família pode ser de grande serventia na hipótese de a entidade familiar ser possuidora de vários imóveis utilizados como residência, caso queria evitar que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor, como autoriza expressamente o art. 5º,

O autor ainda destaca a possibilidade de a entidade familiar indicar um bem não abarcado pela Lei nº 8.009/90 a fim de protegê-lo de execução por dívidas a partir da sua constituição. Isto porque o bem de família convencional decorre da vontade do seu instituidor, integrante da própria família, visando à proteção do patrimônio contra dívidas, ou seja, qualquer bem de seu patrimônio (diferente da modalidade legal, onde se indica o bem que pode-se destinar como bem de família legal). O Código Civil permite que qualquer bem seja gravado como bem de família, desde que não ultrapasse o valor de um terço do patrimônio líquido existente no momento da afetação, como preconiza o art. 1.711 do Código Civil.<sup>93</sup>

Neste sentido, o professor Paulo Lustosa, em crítica a limitação a um terço do patrimônio do devedor para destinação do seu patrimônio para instituição do bem de família, afirma que o dispositivo beneficiou somente a população mais rica, tendo em vista que a população mais pobre tende a possuir pouco patrimônio, geralmente somente o imóvel em que reside, que constitui cerca de dois terços do seu patrimônio, o que ultrapasse o limite imposto pela lei.<sup>94</sup>

---

parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit. 56. O referido art. 5º, parágrafo único, prevê in verbis: “Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.” Trata-se do art. 70 do CC de 1916, atual art. 1.711 do CC/02.

<sup>93</sup> In verbis: “Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.”

<sup>94</sup> Nas palavras de Paulo Lustosa, “Tal inovação, de constitucionalidade duvidosa, foi responsável por um esvaziamento ainda maior da utilidade do instituto em relação à disciplina da codificação anterior, na medida em que o tornou acessível apenas às pessoas mais ricas, as quais provavelmente, sequer precisariam do seu abrigo por possuírem outros bens suficientes para responder por suas dívidas. Paradoxalmente, exclui do âmbito de proteção do instituto a imensa maioria dos proprietários de imóveis no Brasil, que não possui outros bens, além do imóvel residencial, representando dois terços de seu patrimônio líquido. A fixação de um limite em proporção ao valor do patrimônio do instituidor contraria a própria finalidade do instituto e, desse modo, subverte o comando institucional que impõe a preeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais. O critério adotado também fere o princípio da isonomia, pois a família do proprietário que tem apenas um imóvel não terá a sua moradia protegida diante de dívidas por ele contraídas, ao passo que as famílias de proprietários abastados, geralmente titulares de vários imóveis, terão. No mais, a limitação é despicienda, pois o bem de família consensual não isenta da execução as dívidas anteriores caso o instituidor esteja insolvente no momento da instituição, de modo que melhor seria, a fim de se coibir abusos, estipular um limite de valor que restringisse a impenhorabilidade de imóveis considerados luxuosos.” LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 66-67.

Como se depreende da leitura da parte final do art. 1.711 da lei, o bem de família voluntário não prejudica o bem de família legal, ou seja, o proprietário poderá instituir um bem para proteção de dívidas, mesmo já havendo outro bem protegido pela impenhorabilidade por tratar-se de um bem de família legal.

Em sua definição, o bem de família legal trata-se de prédio residencial, urbano ou rural, bem como os seus pertencentes e acessórios, desde que destinados ao bem, além dos valores imobiliários, conforme art 1.712 e art. 1.713 e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos cônjuges a administração do bem, e conforme art. 1.720 e seu parágrafo único, em havendo o falecimento de ambos, ao filho mais velho.<sup>95</sup> Ainda, a lei determina que a instituição do bem poderá ser feita por terceiro, por testamento ou doação, conforme art. 1.711, parágrafo único, e pelos conjuges, devendo, contudo, ser feito o registro da constituição no Registro de Imóveis, conforme art. 1.714.<sup>96</sup>

Desta forma, a partir da instituição do bem como bem de família, como marco inicial para proteção, este não poderá ser penhorado por dívidas, salvo aquelas provenientes de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio, conforme art. 1.715 da lei.<sup>97</sup> A lei também trouxe a extinção da proteção, ao determinar que a proteção durará enquanto viver um dos

---

<sup>95</sup> In verbis: “Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição. § 1o Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família. § 2o Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro. § 3o O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito. Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência. Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.”

<sup>96</sup> In verbis: “Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. (...) Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

<sup>97</sup> In verbis: “Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.”

cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade, conforme seu art. 1.716.<sup>98</sup> Assim, nem mesmo com a dissolução da sociedade conjugal, se extinguirá o bem intuito como bem de família, salvo se a dissolução se der por morte de um dos cônjuges, de maneira que o sobrevivente poderá requer a sua extinção, conforme art. 1.721.<sup>99</sup> Contudo, caso haja a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, o bem de família se extinguirá, conforme art. 1.722.<sup>100</sup>

Ademais, a lei também determinou que o juiz, mediante a comprovação da impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá extinguir a proteção ao bem, desde que a requerimento dos interessados, podendo, também, autorizar a sub-rogação do bem, como outra forma de extinção da proteção.<sup>101</sup>

Outra importante previsão trazida pelo Código Civil de 2002 trata-se da inalienabilidade relativa do bem, isto porque o diploma legal vedou a alienação do bem constituído convencionalmente como bem de família sem o consentimento dos interessados, exigindo-se, ainda, a oitiva do Ministério Público. É uma importante diferenciação do bem de família legal, onde o proprietário tem a plena disponibilidade do bem, podendo aliená-lo, se atendando, contudo, à autorização conjugal.

Nesta toada, o professor Paulo Lustosa enfrenta a indisponibilidade relativa do bem de família convencional como um ponto negativo trazido pela lei:

Tornada a coisa relativamente indisponível, o proprietário do bem fica privado do livre exercício do poder de dispor da coisa (*jus abutendi*), sob pena de nulidade do ato.

---

<sup>98</sup> In verbis: “Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.”

<sup>99</sup> In verbis: “Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.” (...) Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal. “

<sup>100</sup> In verbis: “Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.”

<sup>101</sup> In verbis: “Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público. “

Embora a restrição à alienação tenha o nítido e nobre propósito de tutelar a moradia (e, portanto, a existência digna) da família e do próprio devedor, protegendo-o de sua eventual inexperiência, são notórios os seus inconvenientes. A imposição de inalienabilidade relativa pelo legislador, de forma paternalista, parece ofender a autonomia privada, compreendida como possibilidade de escolher os meios mais idôneos para realizar os interesses próprios e de sua família, isto é, como manifestação do princípio geral de autodeterminação. As formalidades e custos necessários para autorizar a alienação não parecem compatíveis com o dinamismo das relações entre particulares na sociedade contemporânea, em que não raro muitas famílias são levadas a mudarem seus domicílios, no interesse da entidade familiar, por diversas razões, tais como a troca de emprego para outra localidade, o crescimento do número de membros da família e até mesmo oportunidades de negócio no mercado imobiliário. Destarte, sem que seja necessário recorrer a objeções de ordem social, como a afronta a princípios da economia por impedir a livre circulação dos bens e riquezas, pode-se afirmar que a inalienabilidade do bem de família, mesmo que relativa, pode muitas vezes acabar prejudicando os interesses do devedor e dos membros de sua família.<sup>102</sup>

Ainda, vale ressaltar que, após ampla discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a súmula nº 449, consolidou o entendimento que a vaga de garagem com matrícula própria não se trata de bem de família para fins de proteção à penhora, conforme redação *in verbis* "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora", isto porque sendo a garagem unidade autônoma em relação à unidade residencial, a vaga de garagem pode ser objeto de circulação independente e, portanto, penhorável.<sup>103</sup>

Assim, tendo sido analisada as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 ao instituto do bem de família convencional e já tendo sido, também, abordado o bem de família na modalidade legal, conclui-se que, apesar do regime dual em nosso ordenamento, a constituição da proteção ao bem por via automática e obrigatória apresenta-se como a mais usual e praticada. Todavia, a modalidade de proteção voluntária, seja pelo instituidor, seja por terceiro, amplia a

---

<sup>102</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 64-65.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 449. Edição: Imprensa Nacional, 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000449%27>>. Acesso em: 12 jun. 2018. Ainda, o STJ, em julgamento anterior à edição da súmula, afirmou que "Sobre a impenhorabilidade do bem de família e o seu alcance, assim dispôs o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.009/90: 'A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.' In casu, o boxe de garagem é identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis [...]. Não há, portanto, como enquadrar o referido bem nas hipóteses previstas no dispositivo legal transcrito." (REsp 595099 RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 200).

proteção a penhorabilidade à outro bem e valores imobiliários, que garantem proteção à dívidas de natureza não abarcadas pelo bem de família legal.

Neste momento, diante da breve análise das modalidades de bem de família, legal e convencional, o presente estudo enfrentará, no capítulo a seguir, a impenhorabilidade do bem sob a ótica do recente Código de Processo Civil de 2015, a fim de analisar as mudanças inseridas pelo legislador, e até que ponto tais mudanças influenciaram na proteção ao bem de família.

### 3 UMA LEITURA ATUAL DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA: CPC/1973 X CPC/2015

#### 3.1 A impenhorabilidade no advento do Código de Processo Civil de 1973

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 5.869/73, houve a instituição da impenhorabilidade de determinados bens não sujeitos à execução em caso de dívidas, conforme o art. 648.<sup>104</sup>

Importa diferenciar, inicialmente, os bens impenhoráveis dos bens inalienáveis:

A regra geral é a de que o devedor responde pelas suas dívidas com todos os seus bens, salvo exceções legais (art. 591). Dentre essas exceções, estão a inalienabilidade e a impenhorabilidade. Inalienável é o bem que nem mesmo o executado pode dele dispor. Nessa situação o bem se torna, também, impenhorável. Isso porque, sem nem mesmo seu titular pode aliená-lo, não há sentido em permitir-se que o Estado o faça por meio da execução forçada. A inalienabilidade do bem acarreta, assim, sua impenhorabilidade. Já a impenhorabilidade refere-se a bens do patrimônio do devedor que, embora sobre os mesmos tenha livre disposição, o Legislador entendeu adequado excluí-los do âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor.<sup>105</sup>

Desta forma, quando o bem é inalienável o mesmo torna-se impenhorável, pois não se pode executar um bem para sua alienação se o mesmo é inalienável. Contudo, a premissa inversa não é verdade, pois, pode existir um bem impenhorável, mas sem cláusula de inalienabilidade, podendo o proprietário do bem dispor dele.

Feita esta consideração, o art. 649 do CPC/1973, por sua vez, elenca nos seus incisos os bens considerados absolutamente impenhoráveis, e, dentre esses bens, encontram-se os definidos pela doutrina e legislação como bem de família, nos incisos a seguir:

---

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 12 jun. 2018. O art. 648, in verbis, determinou: “Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.”

<sup>105</sup> Código de Processo Civil: anotado / Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coord). – Curitiba: OABPR, 2013. p. 1.266.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(não grifado no original)

Assim, o dispositivo teve por fim determinar os bens não suscetíveis de penhora por serem considerados bens que compõe um patrimônio mínimo do devedor, que merecem proteção de eventual execução por dívidas tendo em vista a necessidade do devedor a subsistência e dignidade.

A pequena propriedade rural em que trabalha a família foi posteriormente prevista na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, em seu art. 5º, XXVI, *in verbis*,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

(não grifado no original)

Os bens elencados no art. 649 do CPC/1973 foram classificados, como descreve o seu caput, como absolutamente impenhoráveis. A respeito deste caráter absoluto da impenhorabilidade, considera-se:

(...) absolutamente impenhoráveis, os bens que jamais admitirão constrição. Já a impenhorabilidade relativa, refere-se àqueles bens que, embora num primeiro momento

não admitam penhora, preenchidos determinados requisitos ou formado específico contexto, voltam a ser passíveis de constrição.<sup>106</sup>

Entende-se que a “impenhorabilidade absoluta é considerada questão de ordem pública, motivo pelo qual pode tanto ser reconhecida de ofício pelo juiz, quanto suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo devedor. Já na penhora de bem relativamente impenhorável, o silêncio do devedor convalidará o ato.”<sup>107</sup> Desta forma, determinou o legislador que os bens elencados no art. 649 do CPC/1973 não seriam passíveis de penhora sob nenhuma circunstância, dado o caráter absoluto da impenhorabilidade.

Diante da breve abordagem do disposto no CPC/1973 quanto ao instituto, importa neste momento a análise do posicionamento da jurisprudência quanto à disposição da impenhorabilidade absoluta do bem de família conforme o CPC/1973, em contraponto com as disposições trazidas pelo CPC/2015 atualmente vigente. A seguir, será analisado o tratamento jurisprudencial e doutrinário à luz deste diploma legal, a fim de examinar-se até que ponto houve mudanças que impactaram na impenhorabilidade absoluta dos bens constituídos como bem de família.

### **3.2 Análise do caráter impenhorável do bem de família a partir do CPC/2015**

O Código de Pocesso Civil de 2015 trata-se do primeiro Código de Processo Civil promulgado no Estado Democrático de Direito, isto porque o CPC/73, que muito sofreu mudanças até a sua revogação pelo CPC/2015, foi instituído no período militar e, o CPC/39, na Ditadura do Estado Novo.

Foi em 30 de setembro de 2009 que se criou, por intermédio do à época presidente do Senado Federal, José Sarney, uma Comissão formada por juristas e alguns profissionais

---

<sup>106</sup> Ibid. p. 1.266 – 1.267.

<sup>107</sup> Ibid. p. 1267. Neste sentido, diferente da impenhorabilidade de caráter absoluto, o silêncio na penhora relativa do bem convalidará o ato, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 223196/RS. Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 24 de novembro de 2012).

relacionados à política com a finalidade de criar-se um Anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil.

Nicola Picardi, Dierle Nunes e Carolina Cristina Miotto afirmam que diante da necessidade da celeridade processual e da efetividade, o formalismo e as barreiras encontradas por um Código deficiente ao tempo atual, se fez necessária a promulgação de um novo diploma que suprisse as necessidades atuais do processo civil.<sup>108</sup> Como bem apontado por Miotto, o artigo 5º do inciso LXXVII assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantissem a celeridade de sua tramitação.<sup>109</sup>

Assim, no ano de 2010 (em 08/06/2010) foi apresentado um Anteprojeto de Código de Processo Civil, no qual continha 970 artigos, pelo Ministro Luiz Fux ao Senador José Sarney, posteriormente apreciado pelo Senado Federal por meio do Projeto de Lei n. 166/2010 – PL 166/201. Neste momento, criou-se uma Comissão Temporária para emitir pareceres sobre o Anteprojeto. O Projeto de Lei, contudo, foi emendado e aprovado pelo Senado com 1.007 artigos, seguindo para apreciação na Câmara dos Deputados, transformando-se no PL n. 8.046 de 2010. Já na Câmara, foi criada uma Comissão Especial para emitir pareceres ao PL 8.046/2010, em 16 de junho de 2010.<sup>110</sup>

Diante de grande discussão no âmbito do projeto, tendo em vista, como dito, ser este o primeiro Código de Processo Civil editado em um regime democrático, foram realizados vários debates, conferências e audiências públicas por todo o País.<sup>111</sup> O PL 8.046/2010, então, foi

---

<sup>108</sup> PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. In: Revista de informação legislativa, v. 45, n. 190, abril. /jun. 2011, p. 97-98. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>>. Acesso em 12 jun. 2018.; MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do Direito Processual brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. In: Revista Eletrônica da Unifebe, v. 1, n. 11, jan./jul. 2013, p. 4.

<sup>109</sup> Ibid. p. 114.

<sup>110</sup> Ibid. p. 111.

<sup>111</sup> Foram apresentadas 900 (novecentas) emendas pelos Deputados, apensados 146 (cento e quarenta e seis) PLs que tramitavam na Câmara e que tratavam da mesma matéria, bem como foi registrado pelo portal e-Cidadania (portal online para o cidadão poder participar da atividade legislativa de forma mais democrática) 25.300 (vinte e cinco mil e trezentos) acessos, 282 (duzentas e oitenta e duas) sugestões, 143 (cento e quarenta e três) comentários e 90 (noventa) e-mails. BRASIL. Senado Federal. Portal e-Cidadania. Seção: sobre o e-Cidadania. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

aprovado na Câmara dos Deputados em 26/03/2011, tendo sido, ainda, remetido ao Senado Federal. Em 07/12/2014, o texto substitutivo foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, mas com emendas que totalizaram 1.068 artigos.

Em ato contínuo, o Projeto de Lei foi encaminhado à Presidência da República para sanção, qual se efetivou aos 16 de março de 2015, com sete vetos (alguns parciais), que se transformou na Lei n. 13.105 de 2015, sendo publicada no Diário Oficial da União aos 17 de março de 2015.

Contudo, segundo Scarpinella Bueno, em palestra ministrada à Escola Paulista de Magistratura (EPM), em que pese a sanção presidencial, o Projeto de Lei não saiu do Senado Federal, por conta de algumas alterações redacionais.<sup>112</sup> Isto porque a Lei 13.256 de 04 de fevereiro de 2016, modificou alguns dispositivos do Código de Processo Civil aprovado que influenciariam na aplicabilidade do novo código que objetivou justamente dar celeridade ao processo civil. Enfim, o Código de Processo de 2015, a Lei nº 13.105 de 16 março de 2015 entrou em vigor com as devidas alterações.

Diante do breve histórico da origem do Código de Processo Civil de 2015, desde o nascimento da Comissão de Juristas no ano de 2009 para a criação de um Ante Projeto de um Novo Código de Processo Civil, até a sua promulgação e recentes alterações no diploma legal, importa, neste momento, analisarmos as discussões trazidas durante a edição do CPC/15, no que tange ao instituto da impenhorabilidade do bem de família, bem como até que ponto houve mudanças que impactaram na impenhorabilidade absoluta dos bens constituídos como bem de família.

---

<sup>112</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Principais alterações do novo CPC no processo de conhecimento*, 02 jun. 2015. In: 2º Ciclo de Palestras sobre o Novo Código de Processo Civil – Principais alterações. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM). Nas suas palavras: “ Simplesmente não existe nenhuma previsão legislativa, constitucional, normativa, regimental, sequer, sobre o que aconteceu em relação ao Código de Processo Civil. O Senado aprovou, em 17 de dezembro de 2014, e acabou. Tinha que ter saído do Senado e ido à sanção presidencial. No entanto, como já dito, (...), sequer saiu do Senado, porque está em revisão. Se está em revisão, a única pergunta que eu faço é: o que foi aprovado? (...)” . O professor Andre Roque, em complemento, afirmou: “ Em primeiro lugar, veio à luz um fato inusitado: o texto divulgado como sendo aquele votado pelo Senado em 17.12.2014, inclusive por pessoas que tiveram a oportunidade de participar de perto dos trabalhos legislativos, não era o correto. (...), se nem mesmo os professores de processo civil, preocupados em acompanhar o trâmite do projeto do novo CPC, conseguem ter clareza sobre qual texto foi efetivamente votado pelo Senado, é porque o processo legislativo não parece ter sido exatamente transparente. ROQUE, Andre Vasconcelos et. Al. *Novo CPC: A revisão final*. Coluna: Novo CPC, seção: Justiça, [S. L.]: Jota, 13 mar. 2015.

### 3.2.1 A impenhorabilidade do bem de família de alto valor

Inicialmente, pode-se destacar a impenhorabilidade do bem de família luxuoso como alvo de grande discussão durante o projeto do CPC/2015, isto porque a doutrina e jurisprudência já se debruçavam a discutir a questão.<sup>113</sup>

Apesar da limitação ao valor do bem de família previsto posteriormente ao CC/1916<sup>114</sup>, desde a Lei nº 6.742/79 o bem de família voluntário não tem qualquer limitação a seu valor.<sup>115</sup> O Código Civil de 2002, por sua vez, limitou relativamente o patrimônio do proprietário, ao determinar que o bem de família não pode ultrapassar um terço do patrimônio do instituidor ao tempo da constituição do bem, conforme art. 1.711 do diploma legal.<sup>116</sup>

A Lei nº 8.009/90, igualmente, não fixou limite de valor ao bem ao instituir o bem de família legal. Em uma tentativa de fazê-lo, o Projeto de Lei nº 51 do ano de 2006 fixou a possibilidade de que a impenhorabilidade recaísse sobre o imóvel no valor de até a 1.000 salários mínimos, equivalente hoje a R\$ 954.000,00, e, à época, a R\$ 350.000,00.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> O professor Paulo Lustosa afirma que “Como era de se esperar por força da ideologia liberal e individualista então dominante, marcada pelo dogma da subsunção, a maioria dos autores advogava a tese que atribuía plena liberdade ao proprietário para instituir o prédio de sua residência como bem de família por mais valioso que fosse, observados os requisitos legais. LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 72.

<sup>114</sup> O Decreto-Lei nº 3.200/41 estipulou que o imóvel instituído como bem de família deveria ser de até cem conto de réis, elevado a um milhão de cruzeiros pela Lei nº 2.514/55 e, após, para quinhentas vezes o maior salário mínimo vigente no país. Loc. Cit.

<sup>115</sup> Conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.742/79, in verbis: “Art. 1º. O art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre o valor do bem de família, com a redação que lhe deu a Lei nº 2.514, de 27 de junho de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 19. Não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos.’”

<sup>116</sup> Conforme leitura in verbis: “ Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. “

<sup>117</sup> A redação original do Projeto de Lei nº 51/2006, que visava alterar a disposição do Art. 649 do CPC/73 para limitar o valor do imóvel do bem de família previa que o artigo passasse a ter a seguinte redação: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”. (BRASIL. Projeto de Lei nº 51 de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. (Volume II). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>

Contudo, no próprio ano de 2006, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 51/2006 que estipulava um limite ao valor do bem instituído como bem de família. Por intermédio da Mensagem nº 1.047, de 06/12/2006, foi afirmado que: “Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independente do valor”.<sup>118</sup>

Assim, diante da ausência de parâmetro legal de valor para o bem de família, a discussão em torno do bem luxuoso instituído como bem de família trata-se, essencialmente, que o instituto visa proteger o direito à moradia e ao patrimônio mínimo do devedor, para viabilização de uma vida digna, e não à proteção de um bem de alto valor no mercado imobiliário, como mansões consideradas de ‘luxo’, para proteção de execução e penhora por dívida que, muitas vezes, representa valor ínfimo em relação ao valor do bem. Assim, sendo possível a penhora do imóvel de alto valor até certo limite, se garantiria o direito à moradia do devedor, que poderá com parte do fruto da penhora adquirir outro imóvel e, ao mesmo tempo, adimplir com a sua dívida, satisfazendo a sua obrigação firmada com seu credor.

Considerando, desta forma, o silêncio do legislador em estipular um valor para o imóvel constituído como bem de família, alguns entendimentos em decisões judiciais refutavam a ausência de patamar ao determinarem a penhora do bem de elevado valor, conforme fundamentação dos seguintes julgados:

---

/materia/77836>. Acesso em 12.jun 2018.) O valor de R\$ 954.000,00 foi calculado com base no salário mínimo nacional vigente no ano de 2006, a partir de 01/04/2006, conforme Medida Provisória nº 288/2006, de 30 de março de 2006. (BRASIL. Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Mpv/288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Mpv/288.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.). O valor de R\$ 350.000,00 foi calculado com base no salário mínimo nacional vigente no ano de 2018, a partir de 01/01/2018, conforme Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. (BRASIL. Decreto n. 9.255. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9255-29-dezembro-2017-786044-publicacaooriginal154677-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2018.).

<sup>118</sup> BRASIL. Mensagem nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm)>. Acesso em 12 jun. 2018.

Embargos à execução - Penhora de imóvel residencial - Lei número 8.009/90 - Incidente de falsidade. Cerceio de defesa. Em anteriores embargos à execução, rejeitados, no mérito, por sentença passada em julgado, não foi arguida a falsidade da assinatura. Por conseguinte, não pode sê-lo agora. Preliminar de cerceio de defesa rejeitada. Bem imóvel suntuoso (mansão de três pavimentos e 598 metros quadrados), edificado sobre menos da metade da área total de quatro lotes, é passível de penhora.<sup>119</sup> (grifo nosso)

Bem de família. Impenhorabilidade Relativa. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia.<sup>120</sup> (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORABILIDADE - No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, não se pode considerar impenhorável suntuoso hotel fazenda, contendo inúmeras benfeitorias voluptuárias, constantes do detalhado Auto de Penhora e Avaliação. Este entendimento mais se justifica, se considerarmos que a presente execução já se arrasta, por quase dezesseis anos, e o executado não nomeou qualquer outro bem à penhora, como lhe era facultado.<sup>121</sup> (grifo nosso)

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.009/90. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Na hipótese de aparente conflito entre garantias, cabe ao julgador harmonizá-las. Se de um lado o constituinte supervalorizou o fruto do trabalho, também garantiu ao empregador o seu direito à propriedade limitada à sua função social, sendo que o legislador infraconstitucional assegurou a impenhorabilidade do bem de família. )Na hipótese de aparente conflito entre garantias, cabe ao julgador harmonizá-las. Se de um lado o constituinte supervalorizou o fruto do trabalho, também garantiu ao empregador o seu direito à propriedade limitada à sua função social, sendo que o legislador infraconstitucional assegurou a impenhorabilidade do bem de família. Para ambos, também, garantiu a sua dignidade. Dessa forma, imóvel suntuoso (R\$ 1.800.000,00), assim considerado o de valor superior ao limite máximo financiável junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pode ser penhorado para pagamento de créditos trabalhistas, de modo a garantir dignidade a ambos os contentores, especialmente se comprovado que, por má-fé, o devedor, ignorando a função social da propriedade, a utiliza com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas. Penhora deferida.<sup>122</sup> (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O objetivo do legislador, ao editar a Lei nº8.009/1990, foi o de assegurar a habitação digna da família. Porém, tal garantia é afastada quando o devedor reside em imóvel de altíssimo luxo, cuja alienação pode

<sup>119</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. AC: 3120493. Relator: JÚLIO DE OLIVEIRA. Distrito Federal, 01 de dezembro de 1994.

<sup>120</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Relator: Desembargador Wilson Fernandes. Processo nº: 00164-2000-048-02-00-4. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

<sup>121</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Relator: Manuel Candido Rodrigues. Processo: 00498-2008-146-03-00-5 AP; Minas Gerais, 22 de outubro de 2010.

<sup>122</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. AGVPET: 6304 SP 006304/2012. Relator: SAMUEL HUGO LIMA. Campinas, 10 de fevereiro de 2012.

satisfazer o credor e ainda permitir que o devedor adquira outro imóvel suntuoso, no mesmo bairro, com o valor remanescente.<sup>123</sup> (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Em se tratando o imóvel penhorado de bem suntuoso, deve-se aplicar o princípio da ponderação de interesses, para que este informe uma adequada interpretação da legislação protetiva do bem de família. Agravo parcialmente provido.<sup>124</sup> (grifo nosso)

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas e em entendimento pacífico, considera que os imóveis residenciais de alto padrão não estão excluídos, em razão do seu alto valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90, como se depreende da leitura das seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - (...) BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (...) V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma.<sup>125</sup> (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE LUXO. 1.- Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor

<sup>123</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. AP 0219300- 25.1999.5.01.0008. Relator: Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2013.

<sup>124</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. PROCESSO: 0020200-81.1999.5.01.0043 – RTOOrd. Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Norris. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014. O relator destacou: “A penhora de fls. 365/366 recaiu sobre imóvel de propriedade do agravante, situado à Avenida Atlântica, em Copacabana, o qual, por sua localização, pode ser considerado um bem suntuoso, razão pela qual foi avaliado, ainda no ano de 2003, em R\$2.100.000,00. Isto implica em dizer que a alienação em hasta pública do imóvel penhorado arrecadaria quantia em muito superior ao valor total do crédito exequendo (R\$23.252,14), sendo possível ao executado, com o restante do produto da alienação judicial, adquirir outro imóvel para residir com a sua família, até mesmo no bairro de Copacabana, mormente porque o valor da sua dívida ainda será reduzido em razão da limitação de responsabilidade deferida no tópico anterior. Assim sendo, e em razão das especificidades do caso concreto, considero que não deve ser aplicado, in casu, o entendimento da jurisprudência majoritária do C. TST, no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.009/90 elenca, de maneira taxativa, as hipóteses em que o benefício legal do bem de família pode ser excepcionado e, que por se tratar de norma limitadora de direitos, tais exceções comportariam apenas interpretação restritiva.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1178469/SP. Recurso Especial. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Brasília, 10 de dezembro de 2010.

econômico, da proteção conferida pela Lei 8.009/90 aos bens de família. Precedentes.  
2.- Agravo Regimental improvido.<sup>126</sup> (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. CABIMENTO. EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.009/90. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º E 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90. 1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute se: (i) é possível afastar a impenhorabilidade sobre bem de família de elevado valor, de cuja alienação judicial resulte saldo suficiente para aquisição de novo imóvel pela executada; e se (ii) na execução de dívida oriunda de sinal não devolvido em compromisso de compra e venda desfeito, o próprio imóvel objeto do negócio pode ser beneficiado pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes. 4. Da exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 desponta nítida preocupação do legislador de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, propiciando o enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel em detrimento de terceiros de boa-fé. 5. A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução. 6. Recurso especial provido.<sup>127</sup> (grifo nosso)

Tendo em vista, assim, a ampla discussão doutrinária e jurisprudencial e a ausência de previsão legal que instituísse um valor máximo a ser protegido pela impenhorabilidade do bem de família, o limite de 1000 salários mínimos foi proposto no Projeto do Código Civil de 2015, o projeto de Lei nº 8.046 , de 2010, através da Emenda EMC 358/2011<sup>128</sup>:

Inclua-se o inciso XII ao art. 790, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo: Art. 790. São absolutamente impenhoráveis: (...) XII – o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de 1000 salários mínimos. JUSTIFICATIVA: A emenda impedirá que devedores abastados se valham do imóvel de família em situação de abuso de

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.441 - SP (2011/0277901-0). Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Brasília, 19 de junho de 2012.

<sup>127</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1440786 / SP - RECURSO ESPECIAL 2014/0023096-3. Recurso Especial. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, 17 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25177184/recurso-especial-resp-1440786-sp-2014-0023096-3-stj/inteiro-teor-25177185>>. Acesso em: 12. jun. 2018.

<sup>128</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. Trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_emendas?idProposicao=490267&subst=0](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=490267&subst=0)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

direito. Já há jurisprudência que afasta a impenhorabilidade do imóvel suntuoso, pois a idéia é garantir que haja um patrimônio mínimo razoável capaz de garantir ao devedor e a sua família a manutenção de sua dignidade.<sup>129</sup>

A emenda previu a possibilidade de penhora, assim, do bem de família acima de 1000 salários mínimos, de maneira que, em caso de dívida pelo proprietário do bem, poderia o magistrado determinar a penhora do imóvel, resguardando ao devedor o valor de até 1000 salários mínimos para a compra de outro imóvel para residir e ao credor o saldo restante do valor para satisfação do seu crédito. Apesar da proposta de emenda, a fixação de um limite seguiu sem sucesso, tendo em vista a não inclusão do inciso XII no art. 790 no texto definitivo do CPC/15.

A opção do legislador em não incluir a disposição quanto à fixação de um limite de valor ao bem imóvel revelou o entendimento que o bem de família tem por finalidade, por essência, proteger a habitação do devedor e de sua família, não podendo o magistrado afastar este direito em caso de bem de alto valor.

Em contrapartida, o professor Paulo Lustosa afirma que a tese que protege o bem de família sob o argumento da proteção à moradia, todavia, não merece prosperar, considerando “a exata função que o bem de família desempenha no rodimento jurídico [ao afirmar que o] principal equívoco dessa corrente jurisprudencial está em considerar que a finalidade do instituto consiste na tutela (direta) do direito à moradia, e não a garantia de um patrimônio mínimo.”<sup>130</sup> Assim, para o professor, a proteção do bem está ligada à asseguarção de um patrimônio mínimo ao devedor, à sua vida digna, à moradia digna, e não à proteção de um alto padrão de vida do devedor, de forma a proteger seu bem luxuoso contra as suas dívidas obtidas. Este, por certo, não é a razão da existência do instituto.<sup>131</sup>

---

<sup>129</sup> BRASIL. Emenda EMC 358/2011 ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. Trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=527804>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

<sup>130</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. Cit., p. 75.

<sup>131</sup> Para o ministro Luiz Edson Facchin com a “impenhorabilidade visa-se tão somente a que a execução não leve o executado a uma situação incompatível com a dignidade da vida humana, e não a permitir padrões de vida luxuosos”. FACCHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p.206.

Manter o padrão de vida do devedor, através da não penhora do seu bem imóvel de alto padrão, não se trata, desta forma, do fundamento da proteção ao bem de família, a saber, a garantia ao direito à moradia digna, ao mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana, contra à situação de miserabilidade do devedor. À título de exemplificação da razão de existir do instituto, a própria Lei nº 8.009/90 possibilita, conforme o disposto em seu art. 4º, §2º, a penhora de parte do bem imóvel constituído como bem de família, quando possível o seu desmembramento sem que ocorra, todavia, a sua descaracterização.<sup>132</sup>

Há quem defenda, desta forma, que ao tornar-se todo o bem impenhorável, o proprietário poderia utilizar da proteção como um meio fraudulento para não adimplir com suas obrigações, diante da proteção de seu bem imóvel de alto valor, como observa Carlos Callage.<sup>133</sup> Ademais, o professor Paulo Lustosa afirma que uma das funções precípua do patrimônio é a de servir como ‘‘garantia geral aos credores do devedor, função esta que ficaria obstada, por vezes, pelo fato de o seu conteúdo econômico, embora expressivo, estar concentrado na propriedade sobre o imóvel que serve de residência do devedor.’’<sup>134</sup>

Ademais, considerando que o crédito devido ao credor também se trata de um instrumento para a promoção do desenvolvimento da pessoa humana do próprio credor, a ausência de disposição legal sobre a penhora do bem de alto valor do devedor revela-se uma afronta ao direito do credor de ter seu crédito satisfeito e, essencialmente, de ter o seu sustento familiar, uma clara afronta ao princípio da dignidade humana e do mínimo existencial do credor, e

---

<sup>132</sup> Conforme disposto no art. 4, §2º, da Lei nº 8.009/90, *in verbis*, ‘‘ Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. (...) § 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. ‘‘ Neste sentido, Rainer Czajkowski, observa que o dispositivo não pode ser usado, contudo, em analogia aos imóveis urbanos sem a devido cuidado às circunstâncias do caso concreto, ao afirmar ser ‘‘interessante notar que raciocínio semelhante não pode ser aplicado sempre, por analogia, para justificar desmembramentos de imóveis urbanos. Para estes, a lei, infelizmente até, não estipulou parâmetros de metragem o que, para incidência do benefício, equipara casa de reduzidas dimensões à mais grandiosa mansão. [...] se a área, mesmo superior ao parcelamento mínimo permitido, forma uma unidade residencial, todo o imóvel é impenhorável, atendidos os demais requisitos legais’’. CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família*. Comentários à Lei 8.009/90, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 88-89.

<sup>133</sup> Carlos Callage afirma que a Lei nº 8.009/90, que considera inconstitucional, propicia uma utilização fraudulenta do benefício, mediante a transformação integral do patrimônio do devedor em bem de família, impenhorável, por consequência. CALLAGE, Carlos. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (impenhorabilidade do imóvel residencial). RT, São Paulo, ano 79, v. 662, dez. 1990, p. 59.

<sup>134</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. Cit., p. 77.

também ao princípio da proporcionalidade, como afirmam Guilherme Calomon da Gama e Thaús Boia Marçal.<sup>135</sup>

Outro ponderamento feito pela doutrina a favor da penhorabilidade do bem de família suntuoso é que tanto a Lei nº 8.009/90, que institui o bem de família legal/involuntário, e quanto o Código Civil de 2002 que trata do bem de família voluntário, devem ser interpretados em conformidade aos princípios norteadores do ordenamento jurídico como um todo, com coerência constitucional, considerando os valores constitucionais. Neste sentido, o professor Paulo Lustosa observa que:

Nesta perspectiva, jamais poderá o intérprete perder de vista que a impenhorabilidade do bem de família tem por objetivo assegurar, em última análise, meios materiais razoavelmente necessários para o pleno desenvolvimento da personalidade do devedor e dos integrantes de sua família. A ausência de previsão legal espessa, sob essa ótica, não constitui óbice ao afastamento da impenhorabilidade, em concreto, quando a incidência direta dos princípios constitucionais o justifique. Logo, na perspectiva do sistema unitariamente considerado, desde que se reserve ao devedor uma parcela capaz de assegurar a sua moradia digna e de sua família, a penhora do imóvel residencial luxuoso há de ser admitida.<sup>136</sup>

Ademais, a própria Lei nº 8.009/90 admite a penhora de bens móveis suntuosos, pois exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, e até mesmo quanto a vestuários e pertences pessoais de elevado valor. Desta forma, móveis luxuosos, que mantem o alto padrão de vida do devedor, não estão protegidos pela impenhorabilidade. Nesta lógica, o professor Paulo Lustosa observa que “inexiste razão jurídica, sob o prisma funcional do instituto, que justifique não incidir a mesma restrição aos bens imóveis.”<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> Os autores afirmam que “Não é razoável permitir que o devedor mantenha um alto padrão de vida, com conforto e comodidade excessivos, em detrimento dos seus credores que podem vir a sofrer um comprometimento de sua dignidade. Dentre os direitos fundamentais, há uma preferência *prima facie* dos direitos e liberdades existenciais, dos ligados à garantia dos pressupostos da democracia e das condições existenciais de vida sobre aqueles de conteúdo patrimonial ou econômico. Esta prioridade pode também ser inferida do sistema constitucional brasileiro, bem como de uma teoria moral e política razoável, que privilegia o imperativo de promoção da justiça social no cenário de uma sociedade profundamente desigual, o que não seria respeitado diante desta possibilidade de penhora” GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaús Boia. Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 77, jul., 2014., p. 4-5.

<sup>136</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. Cit., p. 78-79.

<sup>137</sup> LUSTOSA, Paulo Franco. Op. Cit., p. 79.

Ainda, o professor pondera que, por ser o bem imóvel, por natureza, um bem indivisível, trata-se de medida excepcional a sua penhora, restando esta como uma opção diante da inexistência de outro bem que satisfaça o crédito. Ainda, considera-se também ser inevitável a perturbação existente ao penhora-se um imóvel, dado que a constrição do bem leva a mudança da família residente no imóvel. Contudo, tal perturbação não poderia ser justificativa para limitar-se a constrição do bem em desfavor da satisfação do crédito do credor.<sup>138</sup>

Diante dos posicionamentos doutrinários, contra e a favor da penhora do bem suntuoso, e, considerando a ausência de regulação legal, o magistrado, a partir do caso concreto, aplicava por vezes a mitigação da impenhorabilidade do imóvel de alto valor, e, por outras, decidia pela penhora do bem. Contudo, apesar das decisões que admitiam a penhora do bem imóvel suntuoso, o Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões a partir do CPC/2015 que, como visto, continua a não dispor sobre a limitação do valor do bem de família, continuou a adotar o posicionamento contrário à penhora do bem ao ater-se somente à letra da lei, que, tanto no caso do bem de família voluntário e involuntário, não especificaram um teto para o valor do bem de família:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor. 1. O bem de família obrigatório está disciplinado na Lei nº 8.009/90 e surgiu com o objetivo de proteger a habitação da família, considerada, pela Constituição Brasileira, elemento nuclear da sociedade. 2. Em virtude do princípio da especificidade "lex specialis derogat legi generali", prevalece a norma especial sobre a geral, motivo pelo qual, em virtude do instituto do bem de família ter sido especificamente tratado pelo referido ordenamento normativo, é imprescindível, tal como determinado no próprio diploma regeedor, interpretar o trecho constante do caput do artigo 1º "salvo nas

<sup>138</sup> Loc. Cit. O professor, ainda, afirma que "tal incômodo, na hipótese, decorre da própria necessidade de se preservar o patrimônio mínimo, não servindo, pois, de justificativa para impedir que se admita a exceção de suntuosidade também no caso de bens imóveis, sob pena de se sobrepor a estrutura à função do instituto. Em outras palavras, o que justifica a limitação de responsabilidade é o fim de evitar a perda da propriedade sobre o imóvel que serve de residência ao devedor e à sua família, e não toda e qualquer ingerência sobre ela que lhes cause algum inconveniente, mesmo quando preservado um patrimônio suficiente para a manutenção do mínimo vital."

hipóteses previstas nesta lei", de forma limitada. Por essa razão, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva. Precedentes. 3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90. 4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elasticar o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC. 5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência. 6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração. 7. Recurso especial desprovido.<sup>139</sup>

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PLURALIDADE DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. MENOR VALOR. INEXIGIBILIDADE. NA AUSÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA A IMPENHORABILIDADE DEVE SER RECONHECIDA INDEPENDENTE DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. 3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 dispõe que poderá ser escolhido o de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência. 4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. 5. Apenas na hipótese de

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1351571 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2012/0226735-9. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Brasília, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404619757/recurso-especial-resp-1351571-sp-2012-0226735-9/inteiro-teor-404619757>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

existir mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, garantido ao devedor a proteção do patrimônio mínimo. 6. A moldura fática presente no acórdão recorrido, como se vê, não fornece elementos concretos para saber se há ou não a pluralidade de imóveis residenciais, para fins da incidência do parágrafo púnico do art. 5º da Lei 8.009/90 ou se apenas o imóvel penhorado tem essa finalidade e a vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória. Retorno dos autos para novo julgamento de acordo com a jurisprudência desta Corte. 7. Recurso especial provido.<sup>140</sup>

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O filho, integrante da entidade familiar, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, objetivando proteger o imóvel onde reside com os pais. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 4. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.<sup>141</sup>

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM OUTRA AÇÃO QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão da impenhorabilidade do bem de família não foi examinada nos autos da ação de responsabilização solidária dos sócios e diretores do grupo empresarial familiar. Decisão interlocutória não se submete aos efeitos da coisa julgada material, ocorrendo apenas o fenômeno da preclusão, que impede a discussão no mesmo processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no âmbito da falência, não se podendo, por analogia ou esforço hermenêutico, superar a proteção conferida à entidade familiar, pois as exceções legais à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente. 3. A existência de outros

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1482724 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0241263-0. Relator: Min. MOURA RIBEIRO TERCEIRA. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809319/recurso-especial-resp-1482724-sp-2014-0241263-0/inteiro-teor-526809327>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1520498 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2013/0034252-9. Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). Brasília, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559894995/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1520498-sp-2013-0034252-9/inteiro-teor-559895005>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

bens imóveis não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 5. As premissas fáticas estão bem delineadas no acórdão recorrido, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas. Superado o juízo de admissibilidade, cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). 6. Agravo interno não provido.<sup>142</sup>

Observou-se, na análise de decisões favoráveis à penhora do bem de família luxuoso, que estas eram oriundas de reclamações trabalhistas sendo, assim, proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, em consonância com as decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, proferiu posicionamento favorável à proteção do bem de família luxuoso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL SUNTUOSO. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento dos executados, com o fim de melhor exame da violação do art. 6º da Constituição Federal, em face da determinação de penhora de bem de família. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL SUNTUOSO. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. O princípio da efetividade jurisdicional não viabiliza mitigar o princípio constitucional que impede a penhora do bem de família, em respeito à garantia da moradia, que viabiliza a harmonia e o equilíbrio das relações sociais. Nesse sentido, não se recepciona a tese de que o pagamento da execução, pela penhora do bem de família, pode ser flexibilizada em casos em que o valor do imóvel é de importe superior ao valor objeto da condenação, eis que o princípio constitucional insculpido no art. 226 c/c art. 6º da Constituição Federal consagra proteção especial à família, com o fim de preservar, pelo direito à moradia, o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>143</sup>

Assim, em que pese a existência de discussão sobre o bem de família de alto valor, tendo sido o limite ao valor do bem proposto em sede de emenda ao CPC/2015, o diploma legal, ao deixar mais uma vez de regular o assunto, manteve a decisão da proteção ou não do bem à cargo

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1669123 / RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0098276-0. Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). Brasília, 15 de março de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num\\_registro=201700982760&dt\\_publicacao=03/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201700982760&dt_publicacao=03/04/2018)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 7098000620065090008. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485244355/recurso-de-revista-rr-7098000620065090008/inteiro-teor-485244375>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

da jurisprudência, que, por sua vez, se manteve a favor da impenhorabilidade do bem de família de alto padrão.

### 3.2.2 Maior flexibilização do caráter absolutamente impenhorável do bem de família?

O vetor fundamental do CPC/15 na edição do rol do art. 833, acerca do que é impenhorável, é a asseguuração material da dignidade da pessoa humana, pondo a salvo da execução bens necessários à subsistência do devedor e sua família, sejam os destinados à habitação e à manutenção pessoal, sejam os destinados ao trabalho.

Considerando a razão de existir do art. 833 do CPC/2015, a saber, a proteção ao mínimo existencial ao devedor em caso de execução do seu patrimônio por dívidas, importa analisarmos outra mudança ocorrida no diploma legal. Trata-se da redação do caput do art. 649 do CPC/73, o qual dispunha, *in verbis* “ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ”, em contraponto com a nova redação do art. 833 do CPC/2015, equivante ao art. 649 do CPC/73, que deixou de empregar a expressão “absolutamente” em seu caput, ao determinar, *in verbis*, “ Art. 833. São impenhoráveis: ”. Diante da retirada do advérbio, questiona-se se a mudança tratou-se de mera adequação, tento em vista que as hipóteses de impenhorabilidade trazidas pelo artigo já possuíam exceções à impenhorabilidade, o que já afastava, assim, o caráter absoluto da impenhorabilidade trazida pela antiga redação do caput. <sup>144</sup>

Nesta toada, os incisos II e III do art. 649 do CPC/73 tratavam dos móveis, pertences e utilizadas domesticas, além de vestuários e pertences de uso pessoal do executado, como bens absolutamente impenhoráveis. Caso, contudo, se configurassem bens de elevado valor, não seriam abarcados pela proteção, restando relativizada a impenhorabilidade por via de exceção. O CPC/2015, em seu art. 833, incisos II e III, manteve a disposição da impenhorabilidade relativa de tais bens. <sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> Conforme leitura, *in verbis*: “ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ” (CPC/73). “Art. 833. São impenhoráveis: ” (CPC/2015).

<sup>145</sup> Conforme leitura, *in verbis*: “ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as

Por sua vez, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, manteve a redação anterior ao declarar impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Contudo, o próprio inciso fez ressalva à proteção, ao indicar no §2º do próprio artigo que o disposto nos incisos IV e X (que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos) não se aplicam à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. Assim, a impenhorabilidade declarada nos incisos IV e X do art. 833 não é absoluta, em razão da possibilidade de penhora na hipótese descrita no §2º.<sup>146</sup>

Ainda, o § 1º do art. 833, ao afirmar que a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, como descrito na redação do antigo § 1º do art. 649, tendo contudo, ampliado a possibilidade de penhora para as hipóteses de execução de dívida adquirida para aquisição do próprio bem, como nos casos de financiamentos junto à entidades financeiras para compra do imóvel, trata-se, portanto, da relativização do caráter absoluto da impenhorabilidade.<sup>147</sup> Tal disposição também é prevista na Lei nº 8.009/90, que determina que a impenhorabilidade não é oponível pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

---

necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; “ (vide CPC/73). “ Art. 833. São impenhoráveis: (...) I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; “ (vide CPC/2015).

<sup>146</sup> Como se depreende da leitura in verbis: “ Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. “

<sup>147</sup> In verbis: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. “

Por fim, o §3º do art. 833 do CPC/2015 ampliou a proteção da impenhorabilidade ao determinar que os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora também deve ser incluída na impenhorabilidade prevista no inciso V do mesmo artigo, que determinou a impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado rural. Contudo, mais uma vez a legislação relativizou a impenhorabilidade, ao excluir a proteção caso tais bens sejam objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.<sup>148</sup>

Contudo, importa, também, analisarmos se a mudança não se trata de mera alteração redacional e adequação, mas sim de maior abertura para a relativização da impenhorabilidade do bem de família, objeto deste estudo. Para isto, a análise jurisprudencial de decisões posteriores ao CPC/2015 apresenta-se como importante vetor para esta análise.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EVIDENCIADO QUE O EXECUTADO RESIDE COM SUA FAMÍLIA NO IMÓVEL CONSTRITO, INCIDE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A magistrada de origem reconheceu que "(...) que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, sendo impenhorável nos termos da Lei 8009/90.". Determinou a suspensão do leilão e o cancelamento da penhora junto ao Registro de imóveis. (...)A Lei 8.009/90 prevê: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." O texto da lei é claro e objetivo: estão abrangidos pela proteção da lei o imóvel destinado à residência do executado, bem como os móveis que o guarnecem cujo fim precípua seja a sobrevivência digna daqueles que ali residem. Ainda, é considerado bem de família o

<sup>148</sup> In verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

imóvel do casal destinado a sua residência. Diante desse contexto, a prova produzida nos autos autoriza um juízo de convicção de que agravada Flora efetivamente reside no imóvel penhorado. Embora o exequente, ora agravado, tenha o seu direito à célere satisfação do seu crédito, é inequívoco que o direito à moradia da agravada deve ser privilegiado. Com efeito, dada a gravidade da repercussão da alienação judicial da moradia da viúva do executado, não é razoável descaracterizá-lo mormente quando a prova produzida aponta no sentido de que essa efetivamente reside no local. Assim, demonstrado que o bem em questão se trata, efetivamente, da residência da agravada, resulta caracterizado como bem de família, estando ao abrigo da Lei nº 8.009/90, que tem por objetivo a proteção ao direito de moradia, assegurado, inclusive pela Constituição Federal (artigo 6º), sendo, portanto impenhorável.<sup>149</sup>

**IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.** Evidenciado que o executado reside com sua família no imóvel construído, incide a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Não configurado imóvel suntuoso. A Lei 8.009/90 prevê: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." O texto da lei é claro e objetivo: estão abrangidos pela proteção da lei o imóvel destinado à residência do executado, bem como os móveis que o guarnecem cujo fim precípuo seja a sobrevivência digna daqueles que ali residem. Ainda, é considerado bem de família o imóvel do casal destinado a sua residência. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos comprovam que o imóvel construído pertence à executada e seu ex-cônjuge. Houve acordo em ação de divórcio, no qual ajustado a divisão, em partes iguais, do imóvel, ficando o terceiro embargante na posse do bem (ata fl. 19). O acordo foi realizado em setembro de 1997. As contas de energia elétrica juntadas, relativas ao imóvel em questão (fls. 23-26), demonstram que o terceiro embargante continua residindo no local, não havendo prova em sentido contrário. Diante desse contexto, a prova produzida nos autos autoriza um juízo de convicção de que terceiro embargante efetivamente reside no imóvel. Embora a exequente, ora agravada, tenha o seu direito à célere satisfação do seu crédito, é inequívoco que o direito à moradia do agravado deve ser privilegiado. Com efeito, dada a gravidade da repercussão da alienação judicial da moradia do ex-cônjuge da executada, idoso (nascido em 28-08-1036 - fl. 13), incapaz interditado judicialmente (f. 12), não é razoável descaracterizá-lo mormente quando a prova produzida aponta no sentido de que esse efetivamente reside no local. Assim, demonstrado que o bem em questão se trata, efetivamente, da residência do agravado, resulta caracterizado como bem de família, estando ao abrigo da Lei nº 8.009/90, que tem por objetivo a proteção ao direito de moradia, assegurado, inclusive pela Constituição Federal (artigo 6º), sendo, portanto impenhorável. Nego provimento.<sup>150</sup>

<sup>149</sup> BRASIL. Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região. AP: 00061003719975040002. Rio Grande do Sul, 04 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430824904/agravo-de-peticao-ap-61003719975040002/inteiro-teor-430824913?ref=juris-tabs>>. Acesso em 12 jun. 2018.

<sup>150</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AP: 00202296720175040383. Rio Grande do Sul, 14 de março de 2018. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556415419/agravo-de-peticao-ap-202296720175040383>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. É impenhorável o imóvel destinado à residência da entidade familiar da executada. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. (...) Assim, entendo que resta suficientemente provado que o bem constricto se trata da residência da embargante e família, não podendo ser objeto de penhora, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90 que dispõe "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal **ou pela entidade familiar para moradia permanente**" (grifei). Consigno que para efeito de impenhorabilidade, a lei não exige que o bem constricto seja o único imóvel do devedor, mas que este seja o escolhido para servir como moradia permanente da entidade familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, requisito esse demonstrado. Observo que segundo informação prestada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 255-261), a embargante possui um único bem, no caso o bem constricto, que ora prova ser o bem de residência da família. Desse modo, com relação ao imóvel situado na Travessa Venezuela nº 265 - Porto Alegre, registrado sob matrícula nº 98.160 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, declaro insubsistente a penhora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, e determino o cancelamento da constrição.<sup>151</sup>

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade da Lei 8009/90 tem como destinatários específicos o casal, ou a entidade familiar, com o escopo de não privar a família do devedor de um imóvel, que irá lhe servir de domicílio ou de residência (art. 5º da Lei nº 8009/90). (...) "Não obstante, na r. Sentença de fls. 433/435, o MM Juízo de 1º grau julgou improcedente os embargos à execução opostos, neste particular, alegando que o referido imóvel não se constitui em bem de família, porque o agravante não residia no local, embora argumente que o filho do agravante residia no imóvel. Ora, Exas, há muito o STJ bem decidindo que a impenhorabilidade prevista na lei especial se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, inclusive por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. Ademais, disso, o STJ também tem se pronunciado no sentido de que ainda que no único imóvel do executado residam outros parentes, ainda que colaterais, por exemplo, o bem é considerado protegido pela lei especial. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável e não poderá responder por qualquer tipo de dívida, seja ela civil, fiscal, comercial ou previdenciária, salvo nas hipóteses previstas na lei, eis que visa preservar o devedor do constrangimento do despejo. De igual modo, tal garantia deve ser estendida à sua família, sendo, para o caso em exame, ao filho do executado. Ressalte-se, ainda, que a inexistência do registro da constituição do bem de família não retira do imóvel esta condição, eis que esta proteção independe de qualquer formalidade, bastando que a família resida no mesmo imóvel. Dessa maneira, resta demonstrado que o imóvel objeto da constrição judicial, especificado no auto de penhora e avaliação de fl. 182, pertencente ao sócio Márcio Rogério Teixeira Francisco é utilizado como residência de sua família, sendo considerado impenhorável. Registre-se ainda, que consoante informações constantes das declarações para fins de imposto de renda do sócio Márcio Rogério Teixeira Francisco (fls. 378/386), o imóvel em comento é o único bem imóvel de sua propriedade. (...) PELO EXPOSTO, conheço dos recursos, à exceção dos tópicos referentes aos cálculos constantes dos agravos dos três executados, assim como do tópico referente à nulidade de citação do proprietário do imóvel constante dos agravos da empresa executada e de seu sócio Marco Antônio Teixeira Francisco, para, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição do

---

<sup>151</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AP: 00120000720025040008. Rio Grande do Sul, 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565983167/agravo-de-peticiao-ap-120000720025040008>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

sócio Márcio Rogério Teixeira Francisco, afastando o gravame de penhora incidente sobre o imóvel, em razão de ser bem de família, nos termos da fundamentação supra.<sup>152</sup>

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.** Dos elementos constantes dos autos infere-se tratar de bem de família. Impenhorabilidade do imóvel penhorado decretada. Recurso provido. (...) A r. sentença recorrida julgou improcedente a presente ação fundamentando que o imóvel penhorado está cravado como garantia hipotecária. Contudo, com o devido respeito, verifica-se da matrícula do imóvel (fls. 69/725) que inexistente garantia hipotecária. Por seu turno, dos elementos constantes dos autos conclui-se tratar de bem de família, residindo no imóvel a Sra. Maria Aparecida de Almeida e seus filhos Mateus Zavieruka e Licas Zavieruka. Registre-se, com todas as vênias, que o ônus de comprovar a existência de outros imóveis é da parte credora. Nesse sentido: “**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE COMPROVAR. CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. “Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados” (REsp 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013). 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 794.318/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016) No caso, a parte requerida não comprovou a existência de outros imóveis de propriedade dos requerentes. Apenas juntou cópia de petição inicial de “ação de reconhecimento e dissolução de união estável” (fls. 144/168), que não comprova a existência das alegadas propriedades. Outrossim, a transferência da propriedade pela genitora a seus filhos não afasta a proteção da Lei nº 8.009/90 à entidade familiar. De destaque, ainda, que a alegação de impenhorabilidade do bem de família, alegada em exceção de pré-executividade (copiada às fls. 36/43) não foi conhecida, nos termos da r. decisão copiada às fls. 60/62 e, portanto, não gerou preclusão à sua arguição. Por derradeiro, com alicerce no princípio da causalidade, as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios deverão ser arcados pelos requerentes (beneficiários da gratuidade de justiça), que deram causa a presente ação, ao não arguir matéria de ordem pública no momento próprio no MM Juízo competente. Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao presente recurso, para decretar a impenhorabilidade do imóvel sub judice, observando que a parte requerente arcará com o ônus de sucumbência.<sup>153</sup>

Como se depreende da leitura das decisões emanadas já a partir do CPC15, apesar da nova redação do art. 833 do CPC/2015 - equivalente ao art. 649 do CPC/73 - ter deixado de empregar

<sup>152</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. AP: 00995005620085010050 RJ. Relator: Min. Jorge Orlando Sereno Ramos. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2017). Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509578681/agravo-de-peticao-ap-995005620085010050-rj>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

<sup>153</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº: 10346480720158260602 SP 1034648-07.2015.8.26.0602. Relator: Roberto Mac Cracken. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. 22ª Câmara de Direito Privado - Data de Publicação: 01/03/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/580763658/andamento-do-processo-n-1034648-0720158260602-procedimento-comum-22-05-2018-do-tj-sp>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

a expressão “absolutamente” em seu caput, ao determinar, in verbis, “ Art. 833. São impenhoráveis: ”, a jurisprudência mostra-se favorável a manutenção do caráter absoluto à impenhorabilidade do bem de família, salvo nos casos previstos em lei que relativizam a impenhorabilidade do bem de família, não observando-se, desta forma, qualquer maior relativização da impenhorabilidade em razão da retirada da expressão “absolutamente” na redação do art. 833 do CPC/15.

Neste sentido, o próximo capítulo analisará os impactos do afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade do bem de família frente às garantias constitucionais, de maneira que, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao mínimo existencial e do direito a moradia tratam-se das principais garantias a serem preservadas à luz da impenhorabilidade do bem de família.

## 4 O IMPACTO DO AFASTAMENTO DO CARÁTER ABSOLUTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

### 4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial

A Constitucionalização do Direito Civil trouxe para disciplina a sua leitura, interpretação e funcionalização com base nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, guiada por princípios e garantias que se fundam em um princípio estruturante, o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>154</sup> A partir desse princípio vetor, todos os demais princípios e regras presentes no ordenamento buscam a sua concretização.<sup>155</sup> Neste sentido, Eliane Maria Barreiros Aina afirma que “ao falarmos em direitos fundamentais estamos nos referindo ao conjunto mínimo de direitos subjetivos considerados essenciais para que o indivíduo da era contemporânea possa viver com um padrão aceitável de dignidade”<sup>156</sup>

Jose Carlos Vieira de Andrade afirma que na CF/88, que considera o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o legislador teve como pretensão subordinar os demais direitos e regras fundamentais a um princípio de valor que transcende a vontade política dos Estados, uma dignidade inerente a todo ser humano, como fundamento de

---

<sup>154</sup> Carmem Lucia Silveira Ramos observa que a “despatrimonialização do direito civil não significa a exclusão do conteúdo patrimonial no direito, mas a funcionalização do próprio sistema econômico, diversificando sua valorização qualitativa, no sentido de direcioná-lo para produzir respeitando a dignidade da pessoa humana (e o meio ambiente) e distribuir as riquezas com maior justiça”. RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACCHIN, Luis Edson [coord.]. *repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 16.

<sup>155</sup> Luiz Edson Facchin afirma que “tal princípio [o da dignidade da pessoa humana] ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É um princípio emancipatório que se trata rrrrrr .” FACCHIN, Luis Edson. Op. Cit., p. 179-180. Assim, pode-se dizer que a CF/88, reservou o seu Título II aos direitos e garantias fundamentais, que abarcam os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e os partidos políticos (Capítulo V). Assim, os direitos fundamentais, invioláveis segundo o art. 5º, CF/88, traduzem e concretizam o princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, CF/88. Sendo, ainda, princípio vetor e fundamento da República, este se replica nas diversas previsões ao longo do texto constitucional.

<sup>156</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. Cit., p. 53.

liberdade e justiça.<sup>157</sup> Assim, a compatibilidade com tal princípio deve ser vista no ordenamento, de maneira

que se facilite al hombre todo que éste necessita para vivir una vida verdaderamente humana, com son el alimento, la ventimenta, la vivienda, el derecho a la libre elección de estado y a fundar una familia, a la educación, al trabajo, a la buena fama, al respeto, a una adecuada información, a obrar de acuerdo con la norma reta de su consciencia, a la protección de la vida privada a la justa libertad también en materia religiosa.<sup>158</sup>

Neste sentido, afirma Pérez que “ la dignidade y los derechos fundamentales no se colocan en un mismo plano, sino que afirma como valor absoluto la dignidade de la persona, sin aludir siquiera a su reconocimiento, para luego, en plano distinto, referir-se a los derechos que le son inherentes.”<sup>159</sup>

Desta forma, Facchin observa que “a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais, refletindo uma nova perspectiva, atentam para valores não-patrimoniais, ou seja, para a dignidade da pessoa humana, sua personalidade, para os direitos sociais.”<sup>160</sup> Trata-se de um novo paradigma que decorre diretamente da ordem constitucional de 1988, sendo rica e minuciosa em normas e princípios.

Assim, o ordenamento jurídico a partir do princípio vetor da dignidade da pessoa humana prevê outros fundamentos a serem observados pelo Judiciário quando da execução do patrimônio do devedor diante de uma dívida a ser adimplida com seu credor.<sup>161</sup> Assim, os mandamentos

<sup>157</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina.

<sup>158</sup> PÉREZ, Jesús Gonzáles. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986. p. 61. Em tradução livre: “ que o homem receba tudo o que precisa para viver uma vida verdadeiramente humana, com comida, satisfação, moradia, o direito de escolher livremente o Estado e fundar uma família, a educação, o trabalho, boa reputação, respeito, informação adequada, agir de acordo com a regra desafia sua consciência, à proteção da vida privada e à liberdade justa também em questões religiosas.”

<sup>159</sup> Ibid. p. 97. Em tradução livre: a dignidade e os direitos fundamentais não se situam no mesmo plano, mas afirmam como valor absoluto a dignidade da pessoa, sem sequer referir o seu reconhecimento, e depois, num plano diferente, referem-se aos direitos que são inerentes a ele.

<sup>160</sup> FACCHIN, Luis Edson. Op. cit., p. 171.

<sup>161</sup> Neste sentido, Giodani observa que “a intervenção do Estado nos bens que interessam ao bem estar-social não é inovação da sistemática constitucional vigente, e nem era desconhecida dos romanos. O princípio da função social já se encontrava presente no Direito Romano, especialmente no período pós-clássico”. GIORDANI, José Acir Lessa. *Propriedade imóvel*. Revista dos Tribunais, São Paulo, jul. 1991, p. 55.

constitucionais a serem observados, preservam o executado a fim de que não haja, com a execução de seu patrimônio, situação incompatível com a dignidade da vida humana.

Facchin, em sua tese, afirma que ao consideramos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio vetor para os demais princípios e regras do ordenamento jurídico, deve-se assegurar um patrimônio mínimo do devedor, a saber, uma base de bens materiais que assegurem uma vida digna ao devedor diante de uma execução do seu patrimônio por dívida.

Este patrimônio mínimo trata-se de uma base de bens materiais pertencentes ao devedor e suscetíveis de valoração, inclusive (e especialmente) pecuniária. Facchin afirma que a sustentação do mínimo não quantifica e sim qualifica o objeto, e que, em que pese o conceito de mínimo ser complexo e depender de várias variáveis, pode-se dizer que o mínimo é um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo.<sup>162</sup>

Para Caio Mario, o patrimônio seria constituído pelo complexo de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Ao assim fazê-lo, entre as relações jurídicas, colca o autor os bens como elementos do patrimônio.<sup>163</sup> Trata-se de um complexo de relações jurídicas aferíveis pecuniariamente.<sup>164</sup>

Neste sentido, sendo a existência humana digna um princípio que orienta o ordenamento, a defesa de um patrimônio mínimo e a proteção das relações jurídica pecuniárias do devedor, que lhe assegurem o mínimo existencial, seguem este princípio vetor à luz do entendimento das necessidades básicas e essenciais do devedor, sendo, assim, o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>162</sup> FACCHIN, Luis Edson. Op. Cit., p. 271-281.

<sup>163</sup> PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 4: Posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição. p. 245. Na mesma senda, GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.202.; PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. T. 2: Bens. Fatos jurídicos. p. 369.

<sup>164</sup> FACCHIN, Luis Edson. Op. Cit., p. 62.

humana fundamento para as decisões emanadas pelos tribunais, quanto à impenhorabilidade do bem de família:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRIVILÉGIO AO DIREITO SOCIAL À MORADIA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE NEGUE RECONHECIMENTO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 1º, da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel do casal, ou da entidade familiar, isenta-o de dívidas civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Com respaldo em precedentes jurisprudenciais, a proteção legal ao bem de família, reforçada pelo direito constitucional à habitação e pelo princípio da dignidade humana, aplica-se ao único imóvel da entidade familiar. Assim, por força de lei, a impenhorabilidade do bem de família é absoluta e, nesta condição, pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive por intermédio de exceção de pré-executividade.<sup>165</sup>(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, de se conferir a proteção da impenhorabilidade ao bem imóvel objeto da matrícula nº 53.737 (fls. 144/145). - Segundo o artigo 1º da Lei 8009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". - Nesse sentido, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. - De outra parte, o artigo 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". - Assim, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. - Precedentes: STJ, Resp n. 646416/RS, Rel. Min. Franciulli Netto; AC 00029733720034036002, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3; APELREEX 00155366120074039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF; REO 00307340720084039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3. - No caso em comento, a parte agravada trouxe contas de água e luz de grande monta, além da declaração de imposto de renda, na qual ele informou que este seria seu único imóvel. O acervo probatório supracitado dá conta de demonstrar que a agravante é residente no imóvel. Nesse sentido, leciona Silvio Rodrigues: "O conceito de domicílio se distingue do de residência. Este

<sup>165</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. APL: 08238236920148120001 MS 0823823-69.2014.8.12.0001. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Mato Grosso do Sul, 01 de março de 2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321790962/apelacao-apl-8238236920148120001-ms-0823823-6920148120001/inteiro-teor-321791005>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

representa uma relação de fato entre uma pessoa e um lugar, envolvendo a ideia de habitação, enquanto o de domicílio compreende o de residência, acrescido do ânimo de aí fazer o centro de sua atividade jurídica". (Direito Civil, Parte Geral, Vol. 1, 25ª Ed., pág. 99). Pela mesma linha segue Maria Helena Diniz: "A residência é o lugar em que habita, com intenção de permanecer, mesmo que dele se ausente temporariamente". (Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 1, 2ª Ed., pág 101). - Agravo de instrumento improvido.<sup>166</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUINDO PENHORA SOBRE O IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. A PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA É MANIFESTAÇÃO DA TUTELA DO CHAMADO PATRIMÔNIO MÍNIMO OU, MÍNIMO EXISTENCIAL, QUE DECORRE DA GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA IMPOSTA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III). A DIGNIDADE HUMANA E SEUS COROLÁRIOS SÃO ATRIBUTOS INDISPONÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 11 DO CÓDIGO CIVIL. SALVO SE ATENDEREM AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE PESSOAL DO SUJEITO PARA REALIZAÇÃO ADEQUADA DA SUA PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE REVELA PRESENTE NO CASO EM DESLINDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>167</sup> (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Por tratar-se de instituto de garantia de direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade devem ser interpretadas sob a ótica da garantia da ordem constitucional. 2. No que tange à garantia prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que prevê a impenhorabilidade do bem de família, essa interpretação torna-se especialmente imperiosa, porquanto garantidora do próprio mínimo existencial, através da proteção da moradia digna, indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana. 3. É cediço que o ônus de comprovar que o imóvel constricto trata-se de bem de família é daquele que alega a sua impenhorabilidade. À luz dos preceitos constitucionais de proteção à moradia digna e da dignidade da pessoa humana, havendo prova mínima de que o bem constricto é o único imóvel do executado e o utilizado para sua moradia, cabe ao credor provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do devedor, na inteligência do art. 373, inc. II, do CPC. 4. O suposto valor elevado do bem não afasta a impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.<sup>168</sup> (grifo nosso)

<sup>166</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI: 00409805220094030000 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531106310/agravo-de-instrumento-ai-409805220094030000-sp/inteiro-teor-531106600?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

<sup>167</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APL: 00036716720168190001. Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511620797/apelacao-apl-36716720168190001-rio-de-janeiro-capital-49-vara-civell/inteiro-teor-511620803>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

<sup>168</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI: 70073361636 RS. Relator: Ana Paula Dalbosco. Rio Grande do Sul, 03 de julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474996797/agravo-de-instrumento-ai-70073361636-rs>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

Observa-se que a fundamentação das decisões judiciais relacionam o instituto da impenhorabilidade do bem de família de forma intrínseca com os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Facchin afirma que, assim, a “migração proposta entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis a sobrevivência.”<sup>169</sup>

#### 4.2 O direito à moradia

O instituto do bem de família em sua origem no Estado do Texas, como visto, nasceu da necessidade de proteger a casa do devedor frente à execução do seu patrimônio por dívidas contraídas, além dos pertencem que guarneciam a casa. O ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporar a *homestead*, instiuiu o bem de família convencional, inicialmente com a proteção do imóvel onde o devedor e a sua família residia, como abordado e, com o avanço do instituto, foi abrangido os bens pessoais, ferramentas de trabalhos, móveis e utensílios da casa, etc.

Assim, podemos observar que o principal direito protegido pela instituição do bem de família trata-se do direito fundamental à moradia, um direito social, de segunda geração<sup>170</sup>. Neste sentido, é essencial dizer que os direitos fundamentais foram garantidos ao longo da história através da luta constante do homem pela limitação do poder do Estado e, ao mesmo tempo, pela sua proteção. Desta maneira, os direitos de primeira geração, a partir do século XVIII, instituíram o reconhecimento da liberdade do indivíduo, contra a intervenção do Estado na liberdade do homem.

Para Eliane Aina, “a necessidade de resguardar os indivíduos dos abusos do Estado quanto à sua vida, à sua libedade e à sua propriedade demonstrou a inegociabilidade, a

---

<sup>169</sup> Ibid. p. 173

<sup>170</sup> Alguns autores optam pela denominação “geração de direitos fundamentais”, enquanto outros preferem chamá-los de “dimensão dos direitos fundamentais”. Para A.E. Perez Luño, “o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “geração” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”. SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

irrenunciabilidade e a preponderância desses direitos.’’<sup>171</sup> Os direitos fundamentais de primeira geração, assim, tiveram a sua constituição documental através da Declaração de Virgínia, de 12 de junho de 1776 e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789 - nascida do movimento absolutista, a Revolução Francesa, com os seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, tendo ambos os documentos estabelecido os direitos à igualdade e liberdade em seus primeiros dispositivos.<sup>172</sup>

Contudo, tendo em vista a somente igualdade formal alcançada, com um Estado não intervencionista, a necessidade da efetivação do princípio da igualdade, e, principalmente, da isonomia, se viu presente. Assim, buscou-se os direitos denominados como direitos sociais, os direitos de segunda geração, os quais compreendem o direito à saúde, educação, moradia, ou seja, direitos em que há o necessário agir do Estado para a sua efetivação.<sup>173</sup> A Constituição do México, de 5 de fevereiro de 1917 e a Constituição de Weimar, de 14 de agosto de 1919 instuíram os direitos de segunda dimensão e apresentam-se como marco histórico para a constituições dos direitos sociais.<sup>174</sup>

Cabe, ainda, mencionar os direitos de terceira dimensão, a saber, os direitos difusos e coletivos, direitos de fraternidade e solidariedade que trazem em seu escopo a proteção de grupos de indivíduos como família, nação, grupos hipossuficientes, além dos direitos de quarta

---

<sup>171</sup> AINA, Eliane Maria Barreiros. Op. cit., p. 57.

<sup>172</sup> PENÃ DE MORAES, Guilherme Braga. *Dos Direitos Fundamentais, Contribuição para uma Teoria*. São Paulo: LTr, 1997. p. 46 -52. Penã afirma que na seção 1ª da Declaração de Virgínia, o dispositivo estabelece 'Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes'. O art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, declara 'os homens nascem livres e iguais em direitos'.

<sup>173</sup> Neste sentido, "o Estado abandona a sua (aparente) neutralidade e apoliticidade (a ordem social – o estatuto das relações sociais e o sistema de distribuição de bens – tomava-se como dado prévio devendo, como vimos, o Estado assegurar o *laissez faire*, isto é, garantir juridicamente o livre jogo dos interesses econômicos) e assume fins políticos próprios: 'toma a responsabilidade de transformar a estrutura econômica e social no sentido de uma realização material da igualdade, cabendo-lhe intervir na disciplina das relações sociais para combater, por outro lado, as prevaricações do poder econômico e promover, por outro lado, uma mais igual distribuição dos bens da vida, impedindo que a desigualdade de facto destrua a igualdade jurídica. PINTO, Luíza Marques da Silva Cabral. *Os Limites do Poder Constituinte e Legitimidade Material da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994. p. 162.

<sup>174</sup> Peña de Moraes, G. B. Op. Cit., p. 58.

dimensão, como defende Paulo Bonavides, que surgiram como o direito à democracia, à informação.<sup>175</sup>

Neste sentido, observamos que o direito a moradia, como direito de segunda geração, teve sua proteção constitucional. A instituição do bem de família, assim, tem sua razão, principalmente, na proteção deste direito, como observa-se nas decisões emanadas pelos tribunais:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA E CRÉDITO ALIMENTAR. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA. LEI 8.009/90. EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE TAXATIVAMENTE ELENCADAS. Tanto o direito ao trabalho quanto à moradia são direitos sociais constitucionalmente assegurados. No conflito de princípios constitucionais, necessário realizar uma ponderação dos princípios envolvidos. No caso dos autos, prevalece o princípio constitucional que alberga a entidade familiar, base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado (CF, art. 226). A Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e elenca taxativamente as hipóteses de exclusão da proteção legal, entre as quais o crédito trabalhista não se encontra, senão na hipótese do art. 3º, I. Impenhorabilidade do imóvel constrito mantida.<sup>176</sup> (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ÔNUS DA PROVA. I - Trata-se de hipótese em que o TRT da 15ª Região reputou -incontroverso a utilização do imóvel penhorado como residência própria da família- da sócia da executada; no entanto, houve por bem manter a penhora, entendendo que -deveria a agravante ter demonstrado que o bem não somente era utilizado para residência da família, mas também era o único imóvel destinado a esse fim-. II - O acórdão recorrido, nos moldes em que proferido, violou o direito de defesa da parte ao inverter, indevidamente, o ônus da prova e, conseqüentemente, afrontou a garantia de impenhorabilidade do bem de família. III - Acerca dessa temática é firme o entendimento desta Corte de uniformização no sentido de que o imóvel que serve de residência ao devedor, ou a seus familiares, é coberto para cláusula de impenhorabilidade constante do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pena de negativa de vigência aos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição Federal, que asseguram o direito à propriedade e à moradia. A Lei nº 8.009/90 - inalterada pelo novo Código Civil - exige apenas que imóvel sirva de residência da família, e não que o possuidor faça prova dessa condição mediante registro no cartório

---

<sup>175</sup> SARLET, I. W. Op. cit., p. 50 e BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>176</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Processo nº 44542011661900 PR 4454-2011-661-9-0-0. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Paraná, 03 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22111574/44542011661900-pr-4454-2011-661-9-0-0-trt-9>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

imobiliário ou que possua outro imóvel, pena de tornar inócua a proteção legal. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>177</sup> (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA, NA FASE DE EXECUÇÃO, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL DE VALOR ELEVADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a garantia de impenhorabilidade do bem de família não deve ser mitigada em virtude do elevado valor do imóvel, tendo em conta que o legislador não estabeleceu tal hipótese como exceção. Em tal contexto, o bem de família goza da proteção de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, assim como o art. 6º da Constituição da República assegura o direito social à moradia, prevalecendo sobre o interesse individual do credor trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>178</sup> (grifo nosso)

Observa-se, desta forma, que o direito à moradia trata-se de garantia presente nas decisões judiciais que protegem o bem de família da penhora, sendo, assim, garantia diretamente afetada na relativização ou afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade do bem de família o que, contudo, não se observou na doutrina e jurisprudência recentes, mantendo-se, assim, a proteção à garantia de moradia ao devedor.

---

<sup>177</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 26000819955150040. Relator: Waldir Oliveira da Costa. Brasília, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157501088/recurso-de-revista-rr-26000819955150040>> acesso em: 12 de jun. 2018.

<sup>178</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 18494004720055090012. Relator: Waldir Oliveira da Costa. Brasília, 23 de junho de 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471909768/recurso-de-revista-rr-18494004720055090012>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

## CONCLUSÃO

O instituto do bem de família trata-se de importante previsão no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sofrido consideráveis modificações desde a sua instituição até os dias de hoje. Neste sentido, o bem de família originalmente previsto no Código Civil de 1916, na sua modalidade convencional, recebeu a proteção exigida à época contra as execuções por dívidas contraídas pelo proprietário do bem que, contudo, não poderia dispor do seu imóvel residencial para satisfação de um crédito em detrimento de sua própria moradia.

Assim, o ordenamento jurídico avançou na regulamentação do bem de família ao prevê a modalidade legal do instituto, através da Lei nº 8.009/90, que instituiu o bem de família obrigatório, ou seja, independente da vontade do proprietário. A lei, editada logo após da promulgação da Constituição de Federal de 1988, teve por fundamento os princípios e garantias constitucionais, dentre eles, o princípio da dignidade humana, o direito à moradia e ao mínimo existencial, tendo em vista a posição do devedor que, diante da execução de todo o seu patrimônio se encontraria em situação de miserabilidade.

As disposições sobre a impenhorabilidade do imóvel constituído como bem de família foram trazidas, ainda, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, revogado pelo atual Código de Processo Civil de 2015. Assim, tendo em vista a previsão inicial do instituto em 1916 através do Código Civil na modalidade convencional e, em 1990 na modalidade legal, através da Lei nº 8.009, doutrina e jurisprudência discutiram e trataram sobre a evolução do instituto, principalmente quanto às suas questões sensíveis.

Uma das principais discussões trazidas pelos operadores do direito trata-se do imóvel de alto valor constituído como bem de família, isto porque o legislador optou por não limitar o valor do imóvel protegido pela impenhorabilidade. Neste sentido, a doutrina mais autorizada afirma que a impenhorabilidade de um imóvel luxuoso, de alto valor, por ser constituído como bem de família, desvirtua a essência do instituto, qual seja, a proteção à dignidade do devedor, a asseguarção de um patrimônio mínimo ao devedor, à moradia digna, a fim que o devedor não se

encontre em situação de miséria por ter seu patrimônio executado por suas dívidas. Assim, o instituto não tem por objetivo a proteção de um alto padrão de vida do devedor, de forma à proteger seu bem luxuoso contra as sua dívidas obtidas. Nesta toada, diversas decisões dos tribunais não protegiam o bem luxuoso contra a penhora.

Neste sentido, por vezes se buscou limitar o valor do bem de família, a fim de possibilitar a penhora do bem tanto para satisfazer-se o crédito do devedor, quanto para proporcionar ao devedor possibilidade de adquirir outro imóvel. Em recente tentativa de limitação ao valor do bem de família, foi proposta emenda ao projeto do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o imóvel constituído como bem de família somente usufruiria da proteção da impenhorabilidade até o limite de 100 salários mínimos, de maneira que, em caso de execução por dívida, seria resguardado este valor ao devedor diante da penhora do bem, restando o saldo da penhora para a satisfação do crédito ao credor. Contudo, a emenda restou frustrada e não incorporada ao CPC/2015. O diploma legal, ao deixar mais uma vez de regular o assunto, manteve a decisão da proteção ou não do bem à cargo da jurisprudência, que, por sua vez, se manteve a favor da impenhorabilidade do bem de família de alto padrão.

Ainda, o CPC/2015 trouxe mudanças no seu texto legal relativas às impenhorabilidades determinadas por lei, dentre elas, ao do bem de família. Um das mudanças trata-se da redação do caput do art. 649 do CPC/73, o qual dispunha, *in verbis* “ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ”, em contraponto com a nova redação do art. 833 do CPC/2015, equivante ao art. 649 do CPC/73, que deixou de empregar a expressão “absolutamente” em seu caput, ao determinar, *in verbis*, “ Art. 833. São impenhoráveis: ”. Diante da retirada do advérbio, questiona-se se a mudança tratou-se de mera adequação, tento em vista que as hipóteses de impenhorabilidade trazidas pelo artigo já possuíam exceções à impenhorabilidade, o que já afastava, assim, o caráter absoluto da impenhorabilidade trazida pela antiga redação do caput, ou se a referida mudança traria a maior relativização da impenhorabilidade.

Contudo, que pese a mudança da redação do artigo que determina o rol dos bens considerados como impenhoráveis, notou-se que tal mudança trazida pelo diploma não impactou na maior relativização da impenhorabilidade do bem de família, caminhando, contudo, apenas

para a adequação do instituto, tendo em vista as disposições trazidas pela Lei nº 8.009/90 sobre a impenhorabilidade do bem de família que regulam hipóteses de penhora do bem, o que demonstra a incompatibilidade da redação do CPC/1973 que estabeleceu os bens de família como absolutamente impenhoráveis. Observa-se que a citada incompatibilidade tem razão na edição do Código que instituiu a impenhorabilidade absoluta do bem ser anterior à Lei, que regulamentou exceções quanto à impenhorabilidade, retirando, assim, o seu caráter absoluto.

Por fim, conclui-se que atualmente a impenhorabilidade do bem de família manteve-se frente às regulamentações sofridas pelo instituto, sem retrocessos aos avanços fundamentados nos princípios e garantias previstas constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

AINA, Eliane Maria Barreiros, *O Fiador e o Direito à Moradia. Direito Fundamental a Moradia frente à Situação do Fiador Proprietário de Bem de Família*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 6).

AMARAL, Francisco. *Introdução ao direito romano* / Francisco Amaral – Rio de Janeiro: UFRJ, Sub-Reitoria de Ensino e Graduação e Corpo Discente/SR-1 1996. (CADERNOS DIDÁTICOS UFRJ; 2). p. 8.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: Com Comentários à Lei 8.009/90*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 93.

CALLAGE, Carlos. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (impenhorabilidade do imóvel residencial). RT, São Paulo, ano 79, v. 662, dez. 1990, p. 59.

Código de Processo Civil: anotado / Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coord). – Curitiba: OABPR, 2013. p. 1.266.

COELHO, Ferreira. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1924  
Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 abril. 2018.

CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família*. Comentários à Lei 8.009/90, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 88-89.

Decreto n. 9.255. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9255-29-dezembro-2017-786044-publicacaooriginal154677-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2018.).

Decreto n. 9.255. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9255-29-dezembro-2017-786044-publicacaooriginal154677-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2018.).

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 23 abril. 2018.

Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941. Lei que dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol.* 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 192.

Emenda EMC 358/2011 ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. Trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=527804>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

FACHIN, Luis Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.* – 2ª ed. Revista e atualizada / Luiz Edson Facchin. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 820-821.

FIUZA, César. *Direito Civil. Curso Completo.* 5ª ed. Editora Del Rey.

FRANÇA, Rubens Limongi, *Manual de Direito Civil, Vol. 1,* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 233.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família "luxuoso" na perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 77, jul., 2014., p. 4-5.

GAMMEL, Hans Peter Mareus Neilsen. *Low os Texas: Third Congress, Republic of Texas, 1838-39*. Austin: The Gammel Book Company, 1898, p 126.

GIORDANI, José Acir Lessa. *Propriedade imóvel*. Revista dos Tribunais, São Paulo, jul. 1991, p. 55.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.202.

KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v.50, 2012, p. 217-236.

Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, 1º de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46)>. Acesso em: 03 de maio. 2018.

Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, 1 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em 12 jun. 2018.

Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

Lei n. 6.742, de 17 de dezembro de 1979. Modifica o art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que fixou o valor do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 04 maio. 2018.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Vol. 2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, p. 187.

LUSTOSA, Paulo Franco. *Renúncia e disposição*. / Paulo Franco Lustosa. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.19.

MARMITT, Arnaldo. *Bem de família*. Rio de Janeiro, Aide, 1995. p. 16.

Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Mpv/288.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Mpv/288.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018

Mensagem nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm)>. Acesso em 12 jun. 2018.

MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do Direito Processual brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. In: Revista Eletrônica da Unifebe, v. 1, n. 11, jan./jul. 2013, p. 4.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 286-287.

PENÃ DE MORAES, Guilherme Braga. *Dos Direitos Fundamentais, Contribuição para uma Teoria*. São Paulo: LTr, 1997. p. 46 -52.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 288.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito civil*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 4: Posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição. p. 245

PÉREZ, Jesús Gonzáles. *La dignidad de la persona*. Madri: Civitas, 1986. p. 61.

PERLINGERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 141

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. In: Revista de informação legislativa, v. 45, n. 190, abril. /jun. 2011, p. 97-98.

PINTO, Luiza Marques da Silva Cabral. *Os Limites do Poder Constituinte e Legitimidade Material da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994. p. 162.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. T. 2: Bens. Fatos jurídicos. p. 369.

Projeto de Lei nº 51 de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. (Volume II). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77836>>. Acesso em 12.jun 2018.

Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. Trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_emendas?idProposicao=490267&subst=0](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=490267&subst=0)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACCHIN, Luis Edson [coord.]. *repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 16.

RAMOS, Saulo. *Código da vida*. São Paulo: Editora Planet do Brasil, 2007, p. 152-153.

REIS, João Marques dos. Homestead: bem de família apud SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de família*. p. 75

ROQUE, Andre Vasconcelos et. Al. Novo CPC: A revisão final. Coluna: Novo CPC, seção: Justiça, [S. L.]: Jota, 13 mar. 2015.

SANTOS, J.M. de Carvalho, *Código de Processo Civil Interpretado*. Vol. 7. 7º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. p. 75

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Principais alterações do novo CPC no processo de conhecimento*, 02 jun. 2015. In: 2º Ciclo de Palestras sobre o Novo Código de Processo Civil – Principais alterações. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM).

Senado Federal. Portal e-Cidadania. Seção: sobre o e-Cidadania. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Sumula n. 364. Edição: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 14 maio. 2018.

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25. Edição: Imprensa Nacional, 2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 23 abril. 2018.

VELOSO, Zeno. *Bem de Família*. Revista de Informação Legislativa, v. 27, n. 107, jul./set. 1990, p. 203-214.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 4ª edição, Atlas, 2004, p. 356.

ZANNONI, Eduardo A. *Derecho Civil: Derecho de Familia*, tomo 1. 2 ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993. p. 558-559.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. *Bem de Família*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 172-173.